

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR – CES VII
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**O TRIBUNAL DE NUREMBERG: marco nas relações jurídicas
e políticas internacionais do século XX**

GISELE DEVENS

São José (SC), novembro de 2004.

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR – CES VII
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

**O TRIBUNAL DE NUREMBERG: marco nas relações jurídicas
e políticas internacionais do século XX**

Monografia apresentada como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Relações Internacionais, sob
orientação de conteúdo da Prof. MSc André
Lipp Pinto Basto Lupi

ACADÊMICA: GISELE DEVENS

São José (SC), novembro de 2004.

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR – CES VII
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

**O TRIBUNAL DE NUREMBERG: marco nas relações jurídicas e políticas
internacionais do século XX**

GISELE DEVENS

A presente monografia foi aprovada como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Relações Internacionais na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

São José, «dia da defesa»

Prof. MSc. Roberto Di Sena Jr – Coordenador do Curso de Relações Internacionais

Prof. MSc. Paulo Jonas Grando - Coordenador de Estágios e Monografias do Curso de Relações Internacionais

Banca Examinadora:

Prof. MSc. André Lipp Pinto Basto Lupi – Orientador

Prof. «título, se houver» «Nome» - Membro

Prof. «título, se houver» «Nome» - Membro

Dedico este trabalho às pessoas que mais amo nesta vida, minha mãe Aldair, meu pai Irineu e em especial as pessoas que sempre acreditaram em mim.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer meu orientador André Lipp Pinto Basto Lupi pela contribuição neste trabalho.

Ao professor Paulo Jonas Grando, coordenador de monografias, que tantas vezes me escutou e me acalmou. Obrigado pela paciência e pelos conselhos.

Agradeço também a todas as pessoas que me deram força e me incentivaram, não deixando que eu desanimasse.

Agradeço aos meus amigos que estiveram sempre junto comigo durante esta etapa de minha vida. E aos meus colegas de trabalho, muito obrigada pela paciência.

A todos os meus familiares que estiveram sempre torcendo por mim, agradeço por cada ajuda ao longo da minha vida, as quais possibilitaram que eu chegasse aqui, e que possibilitarão ir adiante.

Por fim, gostaria de agradecer a Deus por ter colocado todas estas pessoas em minha vida, pois sem elas nada disso seria possível.

SUMÁRIO

RESUMO	07
ABSTRACT	08
LISTA DE ABREVIATURAS	09
INTRODUÇÃO	10
1 A SOCIEDADE INTERNACIONAL NO INÍCIO DO SÉCULO XX: UMA ABORDAGEM DOS PRINCIPAIS ACONTECIMENTOS ATÉ A INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DE NUREMBERG	12
1.1 AS CONFERÊNCIAS DE PAZ DE HAIA	12
1.1.1 A Conferência de Paz de Haia de 1899.....	12
1.1.2 A Conferência de Paz de Haia de 1907.....	14
1.2 O ADVENTO DA GRANDE GUERRA.....	15
1.3 A LIGA DAS NAÇÕES E A BUSCA DE SOLUÇÕES PACÍFICAS PARA OS CONFLITOS.....	18
1.4 O PACTO BRIAND-KELLOGG: UMA RENÚNCIA A GUERRA.....	20
1.5 A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL E SEUS REFLEXOS NA HISTÓRIA.....	22
2. O TRIBUNAL DE NUREMBERG	27
2.1.A DECLARAÇÃO DE MOSCOU.....	27
2.2 A CONFERÊNCIA DE LONDRES.....	28
2.3 O ESTATUTO DO TRIBUNAL DE NUREMBERG.....	29
2.3.1 Os crimes estabelecidos pelo Estatuto do Tribunal	32
2.4 O JULGAMENTO DOS CRIMINOSOS DE GUERRA: AS ACUSAÇÕES.....	35
3. A SOCIEDADE INTERNACIONAL NO SÉCULO XX: UMA ABORDAGEM DAS PRINCIPAIS TRANSFORMAÇÕES APÓS O TRIBUNAL DE NUREMBERG	40
3.1 A GUERRA FRENTE A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS: A PROIBIÇÃO DO USO DA FORÇA.....	41
3.2 O SISTEMA DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA.....	43
3.2.1 Direito Internacional dos Direitos Humanos.....	44
3.2.2 Direito Internacional Humanitário.....	45
3.3 O SISTEMA DA GUERRA FRIA E A INSTITUIÇÃO DOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS.....	47
3.3.1 O Tribunal Penal Internacional da ex-Iugoslávia.....	49
3.3.2 O Tribunal Penal Internacional de Ruanda.....	50
3.4 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	51
3.4.1 O Estatuto de Roma.....	51

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	57
ANEXOS.....	61

RESUMO

Este trabalho trata da questão do Tribunal de Nuremberg como um marco nas relações jurídicas e políticas do século XX. Para tal compreensão, leva-se em consideração o contexto da sociedade internacional do início do século XX, abordando seus principais acontecimentos, como as Convenções de Paz de Haia, a criação da Liga das Nações a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, bem como a criação do Tribunal de Nuremberg, sua forma de atuação, seus objetivos, resultados e, principalmente, sua contribuição para não deixar impunes os indivíduos que cometeram os mais graves crimes contra a humanidade. Pretende-se enfim, apresentar como se configurou a sociedade internacional após este julgamento, apresentando um corpo de normas destinado à proteção da pessoa humana, a instituição das Nações Unidas e as relações de poder na Guerra Fria, também o estabelecimento de outros tribunais internacionais moldados a partir de Nuremberg, como os de Ruanda, da Ex-Iugoslávia, assim como o Tribunal Penal Internacional.

ABSTRACT

This work aims to place the Nuremberg Court as a mark in juridical relations and the twentieth century politics. In order to reach this objective, the international society context from the first half of the twentieth century is taken in consideration, approaching its main events, as the Haia Convention for Peace, the League of Nations, the First and Second World War, as much as the creation of the Nuremberg Court, its performance, purpose, results and mainly its contribution for not leaving unpunished the individuals that committed the gravest crimes against the humanity. After all, it aims to show how the international society was organized after this judgment, showing norms dedicated to the protection of human beings, the United Nations institution and the establishment of other international courts with the Nuremberg Court model, like the Rwanda and Ex-Yugoslavia Courts, and the International Criminal Court.

LISTA DE ABREVIATURAS

CICV: Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CSNU: Conselho de Segurança das Nações Unidas
DIDH: Direito Internacional dos Direitos Humanos
DIH: Direito Internacional Humanitário
DIP: Direito Internacional Público
LDN: Liga das Nações
ONU: Organização das Nações Unidas
DI: Direito Internacional
SDN: Sociedade das Nações
TPI: Tribunal Penal Internacional

INTRODUÇÃO

Com o término da Segunda Guerra, as potências vencedoras decidiram criar um tribunal destinado a julgar os criminosos de guerra da Alemanha nazista. A sociedade internacional, até então, não acreditava que tais atrocidades poderiam ser cometidas em uma guerra, ou que os seres humanos fossem capazes de tal brutalidade. Em seis anos de guerra mais de 60 milhões de mortos, outros tantos feridos. Era responsabilidade do Tribunal de Nuremberg julgar estes homens, suas idéias e condutas.

O Tribunal de Nuremberg contribuiu para a transformação da realidade em que a guerra era uma alternativa aceita pelo Direito Internacional e a proteção da pessoa humana não estava presente nas políticas das nações. Uma nova configuração da sociedade internacional foi apresentada depois da existência deste Tribunal.

Temas semelhantes foram estudados em outros trabalhos do curso de Relações Internacionais. Era necessário, porém, que um estudo mais aprofundado e específico fosse realizado, já que muitos afirmam que o Tribunal de Nuremberg constituiu um marco para as Relações Internacionais e também para o Direito Internacional Público.

Com base nestas considerações pretende-se responder o seguinte questionamento: de que forma o Tribunal de Nuremberg tornou-se um marco nas relações jurídicas e políticas do século XX ?

Como uma resposta a esta pergunta, o presente estudo trabalha com a hipótese de que a sociedade internacional do pós-Segunda Guerra se deparou com novas e drásticas violações às garantias fundamentais da pessoa humana. Fez-se necessário o julgamento dos responsáveis por essas atrocidades, permitindo que tal fato não se tornasse comum em conflitos posteriores.

Com relação à metodologia utilizada, o estudo parte de uma abordagem da sociedade internacional anterior ao julgamento até a instituição do Tribunal de Nuremberg buscando-se chegar a uma conclusão acerca de como se configurou a sociedade internacional do pós Nuremberg. Esta proposta leva a discussão em três capítulos.

O primeiro capítulo da pesquisa perpassa as Convenções de Paz de Haia de 1899 e 1907, o advento da Primeira Guerra Mundial e seus resultados. Em seguida, explora-se o surgimento da Liga das Nações, o pacto Briand-Kellogg e, principalmente a Segunda Guerra Mundial e os reflexos na história até o surgimento do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg.

O segundo capítulo do trabalho é dedicado a descrever o Tribunal de Nuremberg e suas principais características. Inicia-se com a Conferência de Londres que instituiu o Tribunal, logo faz-se uma abordagem do Estatuto e os crimes previstos por ele. Posteriormente, tipifica-se os crimes estabelecidos no libelo de acusação e quem foram os acusados neste julgamento.

O terceiro capítulo da pesquisa pretende identificar como estão configuradas as relações jurídicas e políticas posteriores ao Tribunal de Nuremberg. Para atingir este objetivo, faz-se uma abordagem da Guerra frente à Organização das Nações Unidas e à proibição do uso da força, e dos mecanismos de proteção da pessoa humana: o Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário. Para compreendermos a sociedade internacional neste período, fez-se necessário abordar o sistema da Guerra-Fria e a instituição dos Tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e para Ruanda. Do mesmo modo que apresenta em linhas gerais o Tribunal Penal Internacional, como o mais novo instrumento do Direito Internacional, moldado pelo Tribunal de Nuremberg.

1 A SOCIEDADE INTERNACIONAL NO INÍCIO DO SÉCULO XX: UMA ABORDAGEM DOS PRINCIPAIS ACONTECIMENTOS ATÉ A INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DE NUREMBERG

O presente capítulo apresenta os principais acontecimentos internacionais ocorridos no início do século XX que estejam relacionados ao Julgamento de Nuremberg. Fazer esta abordagem é importante para a compreensão dos principais fenômenos que determinaram as relações internacionais no período precedente do Tribunal, objetivo principal da pesquisa. Primeiramente serão abordadas as Conferências de Paz de Haia de 1899 e 1907. *A posteriori* serão apresentadas algumas características da Primeira Guerra Mundial, a instituição da Liga das Nações e o Pacto Briand-Kellogg. A última abordagem deste capítulo será direcionada à Segunda Guerra Mundial e as atrocidades cometidas pelos nazistas. Estas questões constituirão a base para o entendimento dos capítulos subsequentes, e para a consecução dos objetivos propostos pela pesquisa.

Para que estas questões sejam tratadas de forma satisfatória, será realizada uma abordagem geral destes acontecimentos, no intento de esclarecer o contexto da sociedade internacional no início do século XX.

1.1 AS CONFERÊNCIAS DE PAZ DE HAIA

1.1.1 A Conferência de Paz de Haia de 1899

A Primeira Conferência de Paz de Haia foi convocada pelo Czar Nicolau II da Rússia. A proposta era realizar uma reunião para decidir sobre os meios de assegurar a paz.

Assim, reuniram-se em Haia, no dia 18 de maio de 1899, os delegados de vinte e seis países, dos quais vinte europeus, dois americanos e quatro asiáticos¹.

Inicialmente a Conferência propôs uma limitação geral ao uso de armamentos, mas esta limitação contrapunha os interesses dos países ali reunidos. Assim, este tema acabou no esquecimento, acreditando que era possível promover a paz ao conceder especial importância para o recurso da arbitragem² para a solução das disputas internacionais, fixando normas e regulamentações para a conduta que os Estados deveriam seguir durante a guerra³.

O artigo 16 da Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais, reconhece a "arbitragem como o meio mais eficaz e ao mesmo tempo mais equitativo, para a solução dos litígios que não houverem sido resolvidos por via diplomática"⁴.

Segundo Fenwick, "A Conferência foi muito importante porque mostrou a possibilidade de criar regras por consentimento comum, porém fracassou porque não pôde fortalecer a estrutura política da comunidade internacional⁵". A participação de apenas alguns Estados foi o fator principal para o fracasso da Conferência. Os países americanos que participaram foram os Estados Unidos e México. Portanto, ao excluir os demais Estados americanos, a Conferência limitou a possibilidade de influência mundial das regras estabelecidas.

¹ Fizeram parte os vinte países europeus da época, Estados Unidos da América, México, China, Japão, Pérsia e Sião. MELLO, Rubens Ferreira. **Textos de direito internacional e de história diplomática de 1815 a 1914**. Rio de Janeiro:[s.n], 1950, p. 64.

² A arbitragem pode ser definida como o meio de solução pacífica de controvérsias entre Estados por uma ou mais pessoas livremente escolhidas pelas partes, geralmente através de um compromisso arbitral que estabelece as normas a serem seguidas e onde as partes contratantes aceitam, de antemão, a decisão a ser adotada. ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p.416.

³ FENWICK, Charles G. **Derecho Internacional**. Buenos Aires: Bibliográfica Omeba, 1946, p. 22.

⁴ Também faz parte da Conferência de Paz de Haia de 1899: Convenção concernente às leis e uso da guerra terrestre; Convenção para a aplicação à guerra marítima, e três Declarações concernentes a: 1º Proibição do lançamento de projetis e explosivos, dos balões ou por outros novos meios semelhantes; 2º Proibição do emprego de projetis que tiverem por fim único espalhar gases asfixiantes ou deletérios e 3º Proibição do emprego de balas que se dilatam ou se achatam facilmente dentro do corpo humano, tais como balas de cobertura dura que não envolver inteiramente o centro ou que estiver provida de incisões. MELLO, op.cit. 64-65.

⁵ Tradução da autora. No original "La conferencia fue muy importante porque mostró las posibilidades de crear leyes por consentimiento común, pero fracasó porque no pudo fortalecer la estructura política de la comunidad internacional. FENWICK, op.cit., 22.

1.1.2 A Conferência de Paz de Haia de 1907

Em 1905, a sociedade internacional já procurava possibilidades de reunir as nações para discutir o melhoramento das regras de guerra estabelecidas na Primeira Conferência de Paz. A Conferência estava marcada para meados de 1906, mas foi transferida por conveniência do Brasil que participava do Congresso Pan-Americano⁶. Somente em 15 de junho de 1907 inicia-se a Segunda Conferência de Paz de Haia⁷. As delegações latino-americanas fizeram-se presentes, elevando de vinte e seis Estados da Primeira Conferência para quarenta e quatro na Segunda⁸.

Quarenta e quatro Estados fizeram-se representar por homens escolhidos para tratarem de seus interesses e desempenharem-se de sua incumbência, tão honrosamente quanto possível, perante os seus colegas e tentarem chegar a um acordo quanto ao melhoramento do direito internacional, tanto em questões de guerra, como em questões de paz, consoante o consenso geral da humanidade⁹.

Assim, nos meses de junho a outubro de 1907, os delegados dos países ali representados assinaram a ata final da Segunda Conferência Internacional da Paz. A Conferência "adotou, em paralelo aos mecanismos de arbitragem, 14 convenções regulamentando a condução da guerra, no que se refere ao tratamento de prisioneiros, feridos e civis, e aos tipos de armamentos lícitos¹⁰".

⁶ Sobre a participação do Brasil na Segunda Conferência de Paz de Haia ver: TSCHUMI, André Vinícius. A tese da igualdade jurídica dos Estados e a Segunda Conferência de Paz de Haia (1907). 2002. 152 f. Monografia (bacharelado em Relações Internacionais) - Universidade do Vale do Itajaí, São José, 2002. STEAD, William; BARBOSA, Rui. **O Brasil em Haia**. Rio de Janeiro: Nacional, 1912.

⁷ "A Segunda Conferência da Paz foi realizada por iniciativa de Presidente dos Estados Unidos da América, Theodore Roosevelt, em virtude da sugestão que lhe fez, nesse sentido, a Conferência Interparlamentar da Paz, reunida em São Luís, em setembro de 1904. A 31 de outubro do mesmo ano, o Secretário de Estado, Hay, transmitiu uma circular aos governos estrangeiros, expondo os desejos do Presidente norte-americano e propondo que se reunisse, na capital da Holanda, uma nova conferência. Terminada que foi a guerra russo-japonesa, o ministro da Rússia em Washington fez saber ao Presidente Roosevelt que seu soberano estimaria poder convocar a Segunda Conferência da Paz, no que foi atendido" MELLO, op.cit., p. 115.

⁸ Na segunda Conferência apenas quatro Estados estiveram ausentes: Abissínia, Libéria, Marrocos e Honduras. FENWICK, op.cit., 23.

⁹ STEAD; BARBOSA, op.cit., 3.

¹⁰ As 14 Convenções assinadas são: I. Convenção para a solução pacífica dos conflitos internacionais; II. Convenção relativa à limitação do emprego da força para a cobrança de dívidas contratuais; III. Convenção relativa ao início das hostilidades; IV. Convenção relativa às leis e uso de guerra terrestre; V. Convenção concernente aos direitos e deveres das potências e das pessoas neutras em caso de guerra terrestre. VI. Convenção relativa ao regime dos navios mercantes inimigos no início das hostilidades; VII. Convenção relativa à transformação dos navios mercantes em navios de guerra; VIII. Convenção relativa à colocação de minas submarinas automáticas, de contato; IX. Convenção relativa ao bombardeio por forças navais em tempo de guerra; X. Convenção para a adaptação à guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra; XI. Convenção relativa a certas restrições ao exercício do direito de captura na guerra marítima; XII.

A Segunda Conferência não diferiu muito da primeira no que se refere à forma como foi organizada e nos temas debatidos¹¹. A grande discussão da Conferência foi o debate com relação às dívidas contraídas pelos Estados e a criação de um Tribunal Permanente de Arbitragem ou de uma Corte Internacional de Justiça. Inúmeras discussões foram levantadas, mas a proposta definitiva estabeleceu uma Corte de Justiça Arbitral, nos moldes do Tribunal criado pela primeira Conferência em 1899¹².

O fracasso da Conferência de Paz de Haia de 1907 foi claramente observado quando apenas o Brasil ratificou a Ata Final da Conferência, demonstrando assim o descontentamento dos demais Estados representados. Além disso o objetivo da Conferência, regulamentar o *jus in bello*¹³ e diminuir a corrida armamentista, não foi atingido.

1.2 O ADVENTO DA GRANDE GUERRA

A Primeira Guerra Mundial teve diversas causas, dentre elas o interesse econômico, as disputas imperialistas e o crescente militarismo, envolvendo as grandes potências que estavam organizadas em alianças¹⁴.

Em junho de 1914 um estudante sérvio assassina o herdeiro do trono austro-húngaro. A Áustria declara guerra à Sérvia, que recebe apoio da Rússia, desencadeando o choque entre a Tríplice Aliança e a Tríplice Entente, iniciando-se, assim, a Primeira Guerra

Convenção relativa ao estabelecimento de um Tribunal internacional de presas; XIII. Convenção concernente aos direitos e deveres das Potências neutras em caso de guerra marítima e a XIV. Declaração relativa à proibição de lançar projetis e explosivos, dos balões. MELLO, op.cit.,116-117.

BIATO, Marcel. O Tribunal Penal Internacional e a segurança coletiva. **Política Externa**, vol.10, n. 3, p. 132-147, dez./jan./fev. 2001/2002, p. 134.

¹¹ FENWICK, op.cit., 23.

¹² TSCHUMI, André Vinícius. A tese da igualdade jurídica dos Estados e a Segunda Conferência de Paz de Haia (1907). 2002. 152 f. Monografia (bacharelado em Relações Internacionais) - Universidade do Vale do Itajaí, São José, 2002.

¹³“*Jus in bello* é a regulamentação da guerra. São, por exemplo, as normas que regulam a conduta dos beligerantes”. O *Jus ad bellum* é o direito à Guerra, ou seja direito de um estado de participar da guerra. MELLO, Celso D.de Albuquerque. Curso de direito internacional Público. São Paulo: Renovar, 2000, p. 1418.

¹⁴ A primeira aliança a se formar foi a Tríplice Aliança, composta pelo Império Alemão, Império Austro-Húngaro e Itália. A Inglaterra e a França formaram a Entente Cordiale, passando a denominar-se Tríplice Entente com a participação da Rússia. - SCALZARETTO, Reinaldo; MAGNOLI, Demétrio. **Atlas geopolítica**. São Paulo: Scipione, 1996.

Mundial. A Alemanha aproveita-se da situação e dá início a um antigo plano de expansão, invadindo a Bélgica e a França. Em seguida, a Rússia ataca a Alemanha. Os Estados Unidos entram na Guerra em 1917, aliando-se às forças da Tríplice Entente¹⁵.

A busca pelo equilíbrio de poder instalou um clima de tensão na Europa. As alianças e pactos tentavam impedir que os Estado se fortalecessem.

No inverno de 1914-1915, a estratégia militar e a política externa haviam perdido contato. Ninguém ousava explorar um acordo de paz. A França não entrava em acordo sem recuperar a Alsácia-Lorena; a Alemanha não admitia paz que exigisse abrir mão de território conquistado. Mergulhados na guerra, os líderes da Europa ficaram tão transtornados com o fratricídio, tão desesperados com o sumidouro de toda uma geração de jovens, que a vitória passou a prêmio de si mesma, cega às ruínas sobre que seria alcançada. Ofensivas assassinas confirmaram o impasse militar e causaram baixas inimagináveis ante da tecnologia moderna. Esforços por novos aliados complicaram o nó. Cada recém-chegado - Itália e Romênia pelos aliados e a Bulgária pelas potências centrais - exigia sua parte do botim futuro, zerando a flexibilidade que poderia ter restado à diplomacia¹⁶.

A diplomacia deteriorada fez com que a Europa mergulhasse em um conflito sem limites. Novas técnicas de combate, novos equipamentos, artifícios de destruição ou imobilização do inimigo fizeram a humanidade passar por um conflito sem precedentes. “Foram nove milhões de mortos e mais de 20 milhões de feridos na chamada Grande Guerra. Sem dúvida, foi aquele cenário de uma guerra sob impacto da era industrial um grande palco para diversas violações das regras de combate, do Direito de Guerra”¹⁷.

Assim, Kissinger afirma que: “as nações da Europa mutaram o equilíbrio de poder em corrida armamentista sem ver que a tecnologia moderna e o recrutamento geral fizeram das Grandes Guerras a maior ameaça à segurança e à civilização européias”¹⁸.

Portanto, a luta e a vitória dos aliados tiveram conseqüências múltiplas e decisivas. A Europa e o mundo saem profundamente transformados desses quatro anos de Guerra. Uma das maiores conseqüências foi as transformações territoriais. Os Impérios Alemão, Austro-Húngaro, Otomano e Russo deixam de existir; Polônia, Estônia, Letônia,

¹⁵ SCALZARETTO, op.cit., 12.

¹⁶ KISSINGER, Henry A. **A diplomacia das grandes potências**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1999, p.234.

¹⁷ GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg (1945-1946): a gênese de uma nova ordem no direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.31.

¹⁸ KISSINGER, op.cit., 180.

Lituânia, Finlândia, Hungria e Tcheco-Eslováquia tornam-se independentes; a Iugoslávia surge da união da Sérvia com Montenegro ¹⁹.

Inicia-se assim uma nova configuração do espaço europeu. Martin Wight faz uma afirmação com relação a este final da Grande Guerra que merece destaque:

A Primeira Guerra Mundial terminou em primeiro lugar com a revolução de nacionalidades por toda a Europa Central e Oriental, em virtude do colapso do Império Russo, e, em seguida, da Áustria-Hungria, nos últimos dois anos de guerra. Terminou, ainda, com a derrota da Alemanha e, com a, até então, mais elaborada tentativa de reorganização racional das relações internacionais. Desses acontecimentos, os dois primeiros foram enquadrados nas formas legais representadas pelos vários tratados de paz coletivamente conhecidos como o Acordo de Versalhes, e dentre os quais o Tratado de Versalhes com a Alemanha foi o mais importante. O terceiro acontecimento estava contido na Convenção da Liga das Nações, que, devido à insistência de Wilson, correspondia à primeira parte do Tratado de Versalhes²⁰.

O Tratado de Versalhes obrigou a Alemanha a pagar pesadas indenizações, entre elas, desmembrar seu império colonial, acarretando a perda de territórios no continente europeu e sua quase total desmilitarização²¹. O Tratado de Versalhes também estabeleceu a culpabilidade das autoridades do II Reich pelos crimes de guerra, nos seus artigos 227 à 230.

Cogitou-se a criação de um Tribunal Internacional, que precisamente era destinado a julgar somente o Kaiser. "De qualquer maneira a formulação do pedido de extradição à Holanda, onde se asilara Guilherme II, teve uma negativa como resposta [...]"²². Os demais acusados de crimes de guerra acabaram "por ser julgados na própria Alemanha, que tomara uma iniciativa no esforço de evitar a aplicação do estabelecido no

¹⁹ RÉMOND, René. **O século XX: de 1914 aos nossos dias**. São Paulo: Cultrix, 1999, p. 30-31.

²⁰ WIGHT, Martin. **A Política do Poder**. Brasília: Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002, p.203.

²¹ "De acordo com a oitava seção do Tratado de Versalhes, artigos 231 a 247, a Alemanha perdeu 1/8 de sua população e territórios de antes da guerra e suas colônias foram anexadas pelas potências vencedoras sob a denominação de mandatos. O país sofreu também imposições que obrigaram ao desarmamento militar: seu exército foi reduzido a 100 mil voluntários e sua marinha a seis cruzadores e alguns navios menores. A Alemanha foi proibida de possuir armas ofensivas como submarinos, aviões, tanques ou artilharia pesada, e seu estado-maior foi dissolvido. O serviço militar obrigatório foi proibido e estabelecida a obrigatoriedade da criação de uma zona desmilitarizada às margens do Reno. Os ingleses e franceses exigiram que a Alemanha indenizasse suas vítimas de guerra, bem como os familiares, pelas perdas causadas - TSCHUMI, op.cit., 66. Scalzaretto; Magnoli, op.cit.,p. 12

²² FERRO, Ana Luiza Almeida. **O tribunal de Nuremberg**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p.30.

Tratado, cujas condições os alemães consideravam humilhantes”²³. A Alemanha conduziu o julgamento e "como era de se esperar bastante condescendente com seus nacionais acusados apresentando muitas absolvições e condenações leves. [...] Ainda não chegara o momento de efetiva repressão aos crimes de guerra”²⁴. A concepção de julgar os criminosos de guerra ganha força na Segunda Guerra com a instituição do Tribunal de Nuremberg.

A Primeira Guerra Mundial teve seu fim marcado no Congresso de paz em Versalhes, no qual se determinou a criação da Liga das Nações, tema que será tratado no próximo item do capítulo.

1.3 A LIGA DAS NAÇÕES E A BUSCA DE SOLUÇÕES PACÍFICAS PARA OS CONFLITOS

Em 1919, um ano após o término da guerra, foi criada a Liga das Nações (LDN) ou Sociedade das Nações (SDN)²⁵. Era um tanto quanto imperfeita, pois não atuava como um órgão sancionador e este fator somado à não participação de países como Alemanha e Japão e à entrada tardia dos Estados Unidos e Rússia fizeram com que ela perdesse sua credibilidade²⁶.

O Pacto que instituiu a Liga das Nações foi a concretização de um dos quatorze pontos do presidente Wilson, dos Estados Unidos²⁷. Wilson afirmava que a organização

²³ FERRO, op.cit., 31.

²⁴ Ibid, p. 31.

²⁵ "Tanto a expressão Sociedade quanto Liga são oficiais. No entanto, possuem conotações distintas pois a primeira fornece uma idéia de relacionamento harmonioso e igualitário, enquanto a segunda acentua o aspecto contratual, objetivando lutar contra alguém ou contra algo". SEITENFUS, op.cit., 85.

²⁶ DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. 4 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999. p. 818.

²⁷ Os quatorze pontos de Wilson eram: "Marcou oito pontos como obrigatórios, no sentido de que 'tinham' que ser cumpridos. Entre eles, a diplomacia aberta, a liberdade dos mares, o desarmamento geral, a remoção de barreiras comerciais, o acesso imparcial de reivindicações coloniais, a restauração da Bélgica, a evacuação do território Russo e, jóia da coroa, uma Liga das Nações [...]".

Wilson apresentou os seis pontos restantes, mais específicos, coma declaração de que 'deveriam' em vez de 'tinham que,' ser alcançados [...] a restauração da Alsácia-Lorena na França, [...] autonomia para as minorias dos impérios Austro-Hungáro e Otomano, o ajuste das fronteiras da Itália, a evacuação dos Bálcãs, a internacionalização dos Dardanelos e uma Polônia independente com acesso ao mar". KISSINGER, op.cit., p.240.

deveria ser baseada na idéia de que os "direitos iguais entre os Estados eram a pré-condição para a manutenção da paz pela segurança coletiva independente do poder de cada nação"²⁸.

A idéia de criar uma Sociedades das Nações foi redirecionada conforme o interesse individual dos Estados-membros. Renouvin afirma que:

Os trabalhos preparatórios do Pacto da Liga das Nações e os debates da comissão da conferência de paz, que teve o encargo de elaborá-lo, fizeram prevalecer a concepção de uma associação de Estados, de uma "liga de governos", que aceitavam uma limitação de seus direitos soberanos, mas sem consentir na instituição de um governo internacional²⁹.

Após a Primeira Guerra Mundial o Pacto da Liga das Nações tornou-se uma regulamentação básica do direito de guerra. O preâmbulo do Pacto apresenta alguns objetivos; um deles é que os Estados signatários não deverão recorrer à guerra, mas sim, recorrer aos meios pacíficos de solução dos conflitos³⁰.

Algumas restrições à guerra foram adotadas e estão claramente explicitadas nos artigos 10, 11, 12, 13, 15 e 16 do Pacto da Liga. Joannisval Brito Gonçalves apresenta esses artigos da seguinte forma:

1- do artigo 10, que estabelece a garantia do *status quo* territorial e político e a condenação de todo empreendimento agressor; 2 - do artigo 11, o qual organiza as medidas preventivas com o objetivo de descartar as ameaças de conflito; 3 - dos artigos 12 e 13, que obrigam os Estados-membros ao recurso a procedimentos pacíficos para a solução de suas diferenças; 4 - do artigo 15, no qual são regulamentados os procedimentos dos membros frente ao Conselho da SDN e as atribuições deste no caso de conflitos; 5 - do artigo 16, que obriga todos os Estados-membros a adotar contra um Estado declarado culpado pela SDN medidas de sanção, as quais poderiam chegar inclusive à coerção armada³¹

O Pacto da Liga das Nações estabeleceu direitos e deveres apenas aos Estados membros, excluindo assim os demais países, estes derrotados na Primeira Guerra. Portanto, o Pacto se resume a uma aliança militar entre os vencedores, com o objetivo de impor uma

²⁸KISSINGER, op.cit., 242.

²⁹RENOUVIN, Pierre; DUROSELLE, Jean Baptiste. **Introdução à história das relações internacionais**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967, p. 283.

³⁰GONÇALVES, op.cit., 26.

³¹Ibid, p. 41-42.

situação aos vencidos. A maior lacuna do Pacto foi a incapacidade de aplicar sanções a eventuais infratores das regras estabelecidas³².

Baseados nas inúmeras deficiências do Pacto da Liga e na tentativa de modificar a situação da SDN foi realizada em 1924, a V Assembléia da Liga das Nações. O Protocolo de Genebra que abriu a Assembléia foi uma forma de reafirmar os mecanismos adotados pela Liga³³. Outra tentativa adotada na SDN foi na VII Assembléia da Liga e no Ato Geral da Arbitragem, mas estas foram tão infrutíferas quanto a primeira³⁴.

Assim, a Liga das Nações desde meados da década de 1920, perdia sua credibilidade.

A Liga das Nações funcionou até fins de 1939, ano em que foi obrigada, pela deflagração da segunda guerra mundial, a suspender sua atividade.[...] Deve-se o malogro da Liga das Nações a uma série de fatores negativos, dentre os quais cumpre salientar os dois mais importantes: a falta de universalidade e a ausência de sanções militares que tornassem obrigatórias as suas decisões³⁵.

Diante da tentativa de estabelecer uma nova era das relações internacionais, Seitenfus afirma que: "A SDN nasceu com a guerra e pela guerra foi morta"³⁶. Contudo, em 1945, nasce uma nova organização internacional sobre os escombros de um mundo devastado pela guerra. Surge assim a Organização das Nações Unidas (ONU)³⁷.

1.4 O PACTO BRIAND KELLOGG: UMA RENÚNCIA A GUERRA

A perda de prestígio da SDN, estabelecida com a saída de seus membros instigou-os a encontrar outros meios relacionados ao direito de guerra. Assim, as principais potências mundiais assinaram em Paris o Tratado de Renúncia à Guerra ou Pacto de Paris, mais conhecido como Pacto Briand-Kellogg³⁸.

³² SEITENFUS, op.cit., 104.

³³ "O texto do protocolo inovava ao assimilar formalmente a guerra de agressão a um crime internacional". GONÇALVES, op.cit. 44

³⁴ Ibid, p.45.

³⁵ MELLO, op.cit., 233.

³⁶ SEITENFUS, op.cit.,105.

³⁷ A ONU será abordada no terceiro capítulo da pesquisa.

³⁸Recebeu este nome em homenagem aos seus principais negociadores: Aristide Briand, Primeiro Ministro Frances e Frank B, Kellogg, Secretário de Estado Americano.

O Primeiro Ministro Francês, Aristide Briand, apresentou em 1927 ao Secretário de Estado americano, Frank B. Kellogg, "o esboço de um tratado pelo qual os dois governos renunciariam à guerra em suas relações e solucionariam as disputas por meios pacíficos"³⁹.

A não adesão ao Pacto da Liga por parte dos EUA, e a política de isolacionismo frente aos Estados europeus desencadeou um forte movimento em favor da proibição da guerra, adotada pela opinião pública norte-americana⁴⁰. "[...] A aproximação do ano eleitoral de 1928 ajudou a clarear a mente de Kellogg; 'paz' era popular e a proposta de Briand tinha a vantagem de não conter nenhuma consequência prática"⁴¹. Assim, o Secretário de Estado americano propôs que a renúncia à guerra fosse coletiva, incluindo as principais potências do mundo, o que foi aceito pelo ministro francês⁴². Em 27 de agosto de 1928, o Pacto Briand-Kellogg foi assinado.

No preâmbulo do Pacto, as nações signatárias afirmam que : "[...] chegou o momento de proceder a uma franca renúncia à guerra como instrumento de política nacional, a fim de que as relações pacíficas e amistosa, que existem atualmente entre os povos possam ser perpetuadas [...]"⁴³. O Pacto Briand-Kellogg, em seus breves três artigos, condenam o recurso à guerra e a isso renunciaram, e reconhecem que para a solução dos conflitos, jamais deverão ser procurados meios senão pacíficos⁴⁴.

Uma importante afirmação feita por Aron deve ser considerada: "o Pacto Briand-Kellogg, não considerava *todas* as guerras ilegais. A guerra continuava a ser legal se fosse conduzida contra um Estado não-signatário do Pacto, ou contra um Estado signatário que o tivesse violado"⁴⁵. As práticas tradicionais foram mantidas: o direito de legítima defesa e a possibilidade de empregar a força sem declarar guerra. Este primeiro reconhecido pelo Pacto, "que, entretanto não previa nenhum órgão para determinar as implicações desse

³⁹ KISSINGER, op.cit., 300.

⁴⁰ GONÇALVES, op.cit., 48.

⁴¹ KISSINGER, op.cit., 300

⁴² MELLO, op.cit., 24.

⁴³ Tratado de renúncia à guerra in: MELLO, p. 324.

⁴⁴ Ibid, p. 324.

⁴⁵ ARON, Raymond. **Paz e guerra entre as nações**. Brasília: Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002, p. 855.

direito. Desta forma, cada Estado podia quase sempre alegar, com maior ou menor verossimilhança, que se limitara a exercer a *self defese*”⁴⁶.

O Pacto Briand-Kellogg foi alvo de críticas em uma sociedade onde o poder e a força constituíam a base das relações internacionais. Diante do exposto, Mello afirma que:

O Pacto foi negociado fora da Liga das Nações: não proscrevia a guerra de conquista, nem disputas de sanções. A crítica acusou-o na ocasião de não preencher as lacunas existentes em certos artigos do Pacto da Liga, notadamente as que decorriam do art. 15, alínea 7, que permitia o recurso à guerra, no caso do relatório do Conselho deixar de ser aprovado por unanimidade. Como quer que seja, o Pacto Briand-Kellogg, se não conseguiu preencher completamente os fins a que se destinava, nem por isso deixou de constituir uma contribuição preciosa no domínio das relações pacíficas entre os povos⁴⁷.

Portanto, o Pacto Briand-Kellogg mostrou-se ineficaz frente à corrida armamentista entre as potências. Logo mais, no final da década de 1930, uma nova guerra emergiria e o Pacto ficou somente nos registros da história.

1.5 A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL E SEUS REFLEXOS NA HISTÓRIA

No dia 1º de setembro de 1939, as tropas alemãs invadem a Polônia. Dias depois a França e a Grã-Bretanha entram na guerra. Dava-se início ao maior conflito bélico pelo qual a humanidade já passou. A Segunda Guerra Mundial durou seis anos, até abril de 1945⁴⁸. “[...] Dois blocos estão em luta: a Alemanha, a Itália e o Japão com seus aliados, contra as grandes democracias ocidentais e a União Soviética. A partir de então, a guerra pode considerar-se efetivamente planetária”⁴⁹.

A população mundial mal havia se recomposto do choque da Primeira Guerra e já estava sendo encaminhada para um novo conflito, ainda pior que o primeiro. “Mais de 60

⁴⁶ ARON, op.cit., 855-856.

⁴⁷ MELLO, op.cit., p. 324.

⁴⁸ RÉMOND, op.cit., 120.

⁴⁹ Ibid, p. 124.

milhões de mortos, outros tantos feridos, nações devastadas, desrespeito a diversos princípios do direito de guerra”⁵⁰, marcaram a Segunda Guerra Mundial.

O conflito foi fortemente marcado por inovações em termos de combate: o envolvimento de populações civis nos confrontos; violações às garantias fundamentais da pessoa humana e a tecnologia, que mais uma vez influenciou as proporções da guerra.

Diante destes apontamentos, Hobsbawm afirma que:

Suas perdas são literalmente incalculáveis, e mesmo estimativas aproximadas se mostraram impossíveis, pois a guerra matou tão prontamente civis quanto pessoas de uniforme, e grande parte da pior matança se deu em regiões, ou momentos, em que não havia ninguém a postos para contar, ou se importar⁵¹.

Colocando ainda em pauta as abordagens de Hobsbawm, ele afirma que:

[...] era a nova impessoalidade da guerra, que tornava o matar e estropiar uma conseqüência remota de apertar um botão ou virar uma alavanca. A tecnologia tornava suas vítimas invisíveis, como não podiam fazer as pessoas evisceradas por baionetas ou vistas pelas miras de armas de fogo. [...] Lá embaixo dos bombardeiros aéreos estavam não as pessoas que iam ser queimadas e evisceradas, mas somente alvos. Rapazes delicados, que certamente não teriam desejado enfiar uma baioneta na barriga de uma aldeã grávida, podiam muito mais facilmente jogar altos explosivos sobre Londres ou Berlim, ou bombas nucleares em Nagasaki. Diligentes burocratas alemães, que certamente teriam achado repugnante tanger eles próprios judeus mortos de fome para abatedouros, podiam organizar os horários de trem para o abastecimento regular de comboios da morte para os campos de extermínio poloneses, com menos senso de envolvimento pessoal. As maiores crueldades de nosso século foram crueldades impessoais decididas a distância, de sistema e rotina, sobretudo quando podiam ser justificadas como lamentáveis necessidades operacionais⁵²

De tão violentas e atrozes às violações tornavam-se pouco previsíveis. “E, sob a ótica jurídica, salvo crimes de guerra específicos, as novas e drásticas violações eram tão absurdas, que não havia tipificação das mesmas no sistema jurídico internacional”⁵³.

A corrida tecnológica não impulsionou somente o desenvolvimento de armas de guerra. Tanto na Alemanha como no Japão foram realizados diversos experimentos médicos. A característica comum entre alemães e japoneses de considerarem-se raças superiores permitiu-lhes tratar os perseguidos da guerra como cobaias em suas experiências macabras.

⁵⁰ GONÇALVES, op.cit., 59.

⁵¹ HOSBAWM, Eric, J. **Era dos Extremos**: o breve século XX: 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 50.

⁵² Ibid, p. 57.

⁵³ GONÇALVES, op.cit., 61.

Atirar em prisioneiros para fazer demonstrações de procedimento de retirada de projéteis, perfurar o crânio de indivíduos vivos para retirada de tecido cerebral para análise, imergir pessoas em água fervente para estudar os processos de cicatrização da pele e um sem-número de outras experiências bárbaras foram realizadas por ambos, em seus países ou nos territórios ocupados⁵⁴.

Portanto, em um contexto de guerra total prevaleceu a total violência. “Em resumo a catástrofe humana desencadeada pela Segunda Guerra Mundial é quase certamente a maior da história humana”⁵⁵. Diante destes aspectos “a humanidade aprendeu a viver num mundo em que a matança, a tortura e o extermínio em massa se tornaram experiências do dia-a-dia que não mais notamos”⁵⁶.

Os casos acima citados marcaram a Segunda Guerra Mundial. O mundo neste período foi atormentado por inúmeras atrocidades oriundas dos sistemas totalitários que a Europa vinha passando⁵⁷. Deste modo, Hannah Arendt afirma que:

O totalitarismo no poder usa a administração do Estado para o seu objetivo a longo prazo de conquista mundial e para dirigir as subsidiárias do movimento; instala a polícia secreta na posição de executante e guardião da experiência doméstica de transformar constantemente a ficção em realidade; e, finalmente, erige campos de concentração como laboratórios especiais para o teste do domínio total⁵⁸.

Desta maneira, as ideologias dos regimes totalitários visam “não a transformação do mundo exterior ou a transmutação revolucionária da sociedade, mas a transformação da própria natureza humana”⁵⁹.

Portanto, Kissinger afirma que: “Os crimes nazistas haviam induzido pelo menos um firme propósito comum aos aliados: eliminar o flagelo do nazismo”⁶⁰. Assim, as primeiras declarações contra a conduta do Eixo foram realizadas em 1941 por Roosevelt e Churchill.

⁵⁴ CAMPOS, Adalgisa Rocha. Processos evolutivos do direito internacional rumo à proteção dos direitos humanos: a contribuição das cortes criminais internacionais. 2004. 117 f. Monografia (bacharelado em Direito) - Universidade do Vale do Itajaí, São José, 2004.

⁵⁵ HOBBSAWM, op.cit., 58.

⁵⁶ Ibid, p. 58.

⁵⁷ A Segunda Guerra Mundial foi marcada pelo surgimento dos movimentos totalitários na Europa: o fascismo na Itália, o nazismo na Alemanha e o bolchevismo na União Soviética.

⁵⁸ ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 442.

⁵⁹ Ibid, p. 510.

⁶⁰ KISSINGER, op.cit., 457.

O Presidente dos Estados Unidos, Franklin Roosevelt, declarou diante do seu país e das demais nações civilizadas as brutalidades e horrores perpetrados pelos alemães.

A execução de quantidades de inocentes, em represália a ataques isolados contra os alemães, constitui-se prática nos países temporariamente ocupados pelos nazistas. Isto revolta um mundo já endurecido pelo sofrimento e pela brutalidade. Os povos civilizados têm, desde há muito tempo, adotado o princípio basilar de que ninguém será punido por fato cometido por outrem. Na impossibilidade de deter os responsáveis por tais ataques os nazistas massacram cinquenta ou cem inocentes. Aqueles que optarem por ‘colaborar’ com Hitler (...), não podem esquecer esta ferrenha advertência. Os nazistas deveriam ter aprendido com a última guerra que é impossível suprimir o espírito humano pelo terror. Mas, ao contrário, instituíram seu espaço vital e sua ‘nova ordem’ por meio do pavor, um terror súbito que ultrapassa tudo que eles mesmos haviam feito anteriormente. Estes são gestos de homens desesperados, que sabem intimamente que não podem vencer. O terror não poderá jamais trazer a paz à Europa. Não obstante, este pavor semeia os grãos de um ódio que um dia conduzirá a um castigo terrível⁶¹.

Esta declaração demonstra o apoio norte-americano aos Aliados contra o Eixo. O Primeiro-Ministro britânico Winston Churchill, também expressa nesta mesma declaração o castigo dos crimes praticados pelo governo de Hitler.

O governo de Sua Majestade associa-se plenamente aos sentimentos de horror e de reprovação expressos pelo Presidente dos Estados Unidos concernentes aos massacres nazistas na França. Estas execuções de inocentes, feitas a sangue-frio, recairão sobre os selvagens que lhas ordenaram e seus executores. Os massacres na França são um exemplo do que os nazistas fazem em muitos dos outros países sob seu jugo. (...) A punição para esses crimes deve estar permanentemente entre os objetivos maiores da guerra⁶².

Em 13 de janeiro de 1942, os aliados reunidos em conferência no Palácio Saint James, assinaram a Declaração referente à punição dos criminosos de guerra, merecendo destaque os artigos 3 e 4:

3º - Consideram entre os principais objetivos da guerra a punição, por meio da justiça organizada, dos culpados ou responsáveis por estes crimes, os quais tenham eles ordenado, perpetrado ou participado; 4º - Decidem velar, sob a égide da solidariedade internacional para que a) os culpados ou responsáveis, sejam identificados, postos à disposição da justiça e julgados; b) que as sentenças promulgadas sejam executadas⁶³.

⁶¹ Declaração conjunta de Roosevelt e Churchill, 27 de outubro de 1941, *apud* GONÇALVES, op.cit., 63.

⁶² *Ibid*, p. 63-64.

⁶³ Declaração de Saint James Palace, 13 de janeiro de 1942, *apud* GONÇALVES, op.cit. 66.

De alguma forma, a sociedade internacional veio no fim da Guerra demonstrar a sua indignação diante das drásticas violações contra a pessoa humana, cometidas principalmente pelos nazistas. Portanto fez-se necessário o julgamento dos responsáveis, impedindo que tais atrocidades se tornassem usuais em conflitos posteriores. É neste sentido que se desenvolverá o próximo capítulo do presente estudo, ou seja, descrevendo a instituição do Tribunal de Nuremberg e apresentando as principais características do Julgamento, este destinado aos grandes criminosos de guerra dos países europeus do Eixo.

2 O TRIBUNAL DE NUREMBERG

Foi necessário que a humanidade sofresse os massacres da Segunda Guerra Mundial, para que a consciência sobre a necessidade de não deixar impunes os criminosos de guerra se tornasse possível. No entanto, foram as atrocidades cometidas pelo regime do III Reich na Segunda Guerra Mundial que levaram à concretização da instituição de um mecanismo competente para a punição dos indivíduos responsáveis por essas violações. Desta forma foi instaurado o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg.

O presente capítulo tem como objetivo descrever o Tribunal de Nuremberg, bem como trazer esclarecimentos sobre a sua instituição, composição, os crimes que a ele competiu e os seus acusados. Desta forma os aspectos mais relevantes em relação ao Julgamento estarão presentes neste estudo, contribuindo para a compreensão de como este Tribunal tornou-se um marco nas relações jurídicas e políticas do século XX.

2.1 A DECLARAÇÃO DE MOSCOU

Em 1º de novembro de 1943, foi assinado pelos representantes dos Estados Unidos, Inglaterra e União Soviética a Declaração de Moscou, marco inicial para a formação do Tribunal de Nuremberg.

Segundo afirma a própria Declaração, os países Aliados já haviam recebido “provas concretas sobre os atos de violência e crueldade, assassinatos em massa e execuções de pessoas inocentes, cometidos pelas tropas hitlerianas nos países que dominaram e de onde estão sendo expulsas atualmente”⁶⁴.

A Declaração de Moscou apresenta dois grupos para os criminosos de guerra: os cometidos em locais específicos e os considerados sem localização específica. O primeiro define que:

⁶⁴ Declaração de Moscou. Texto completo em alemão, segundo Keesings Archiv der Gegenwart, Essen 1945, Abschnitt 70 G. in: HEYDECKER, Joe J. O Processo de Nuremberg. Rio de Janeiro: Bruguera, 1968, p. 440.

[...] todos os oficiais, soldados alemães e membros do Partido Nacional-Socialista, responsáveis por tais atos, pelos assassinatos e execuções em massa, todos os que participaram voluntariamente destes crimes, serão entregues aos governos dos países onde os cometeram, para que possam ser levados aos tribunais e punidos de acordo com as leis vigentes em cada um deles⁶⁵.

No que diz respeito ao segundo grupo, “a Declaração ficou deliberadamente vaga⁶⁶”, afirmando que: “[...] os principais criminosos de guerra [...] serão castigados de acordo com uma resolução comum dos Governos aliados”⁶⁷. A resolução comum encontrada pelos Governos aliados foi desenvolvida na Conferência de Londres, próximo tópico a ser trabalhado.

2.2 A CONFERÊNCIA DE LONDRES

Em maio de 1945, os representantes das quatro Potências Aliadas⁶⁸, liderados pelo representante norte-americano Robert Jackson⁶⁹, iniciaram as discussões para a criação de um Tribunal Militar Internacional para julgar os criminosos de guerra do III Reich.

O principal objetivo americano para a Conferência foi claramente abordado por Jackson em um relatório dirigido ao Presidente, afirmando que:

Nosso processo contra os principais acusados refere-se ao plano diretor nazista, não às barbaridades e perversões individuais que ocorreram independentemente de qualquer plano central. A base do nosso processo deve ser realmente autêntica e constituir uma história bem documentada do que estamos convencidos ter sido um plano amplo e concertado para incitar e cometer as agressões e barbaridades que chocaram o mundo. Não nos devemos esquecer de que, quando os planos nazistas foram proclamados de maneira tão audaciosa, eram de tal modo extravagantes, que o mundo se recusou a levá-los a sério. A menos que escrevamos a

⁶⁵ Declaração de Moscou. Op.cit.,441.

⁶⁶ KANH, Leo. **Julgamento em Nuremberg**: epílogo da tragédia. Rio de Janeiro: Renes, 1973, p.15.

⁶⁷ Declaração de Moscou. Op.cit., 441.

⁶⁸ Foram parte os Estados Unidos da América, Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte, França e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

⁶⁹ “ O representante nomeado pelo Presidente Truman (Roosevelt falecera a 12 de abril de 1945) era Robert H. Jackson, Juiz Adjunto do Supremo Tribunal, cuja energia dominou toda a conferência. Jackson era idealista, com crença firme na justiça natural e na eficácia do processo judicial. Jamais transigiu em questões de princípio e tinha dificuldades em ceder até mesmo em questões relativamente corriqueiras. Seu zelo moral e seu espírito combativo lhe foram proveitosos em Londres, onde teve de superar considerável resistência sobre várias questões”. KANNH, op.cit., 24.

história desse movimento com clareza e precisão, não poderemos culpar o futuro se, nos dias de paz, ele considerar incríveis as generalidades acusatórias pronunciadas durante a guerra. Devemos confirmar acontecimentos incríveis por meio de provas críveis⁷⁰.

Durante as negociações muitas foram as discussões sobre os detalhes da Declaração. Os britânicos apoiaram os americanos. Os franceses fizeram algumas considerações a respeito das regras jurídicas, já que os respectivos delegados eram peritos em Direito Internacional. Os soviéticos propuseram algumas condições quanto aos crimes, insistindo que "qualquer definição do crime deve ser explicitamente restrita aos atos agressivos cometidos pelos nazistas e aliados"⁷¹. Na verdade estavam ansiosos para julgar os líderes nazistas, já que a sua própria história estava marcada por agressões na Finlândia e Polônia⁷².

Em julho do mesmo ano, não parecia haver nenhum acordo em vista. Foi quando Jackson anunciou que: "[...] a Conferência havia chegado a um acordo, com base na proposição norte-americana, para o estabelecimento de um processo coletivo para os grandes criminosos de guerra, perante um Tribunal Militar Internacional"⁷³.

Em 8 de agosto de 1945, as quatro Potências aliadas assinaram a Declaração de Londres⁷⁴. "A jurisdição, constituição e as funções do Tribunal Militar Internacional a ser criado foram definidas na carta anexada ao acordo"⁷⁵. Esta carta era o Estatuto do Tribunal que será abordado a seguir.

2.3 O ESTATUTO DO TRIBUNAL DE NUREMBERG

Considerado um "marco na codificação da lei penal internacional [...], sobretudo no que concerne a procedimentos para a instauração de tribunais para criminosos de guerra

⁷⁰ KAHN, op.cit., 25.

⁷¹ Ibid, p. 29.

⁷² Ibid, p.28-29.

⁷³ GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg** (1945-1946): a gênese de uma nova ordem no direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.31.

⁷⁴ "No mesmo dia em que os Estados Unidos da América bombardearam Nagasaki com a bomba atômica, 8 de agosto de 1945, deixando um saldo imediato de setenta mil mortes, em sua maioria civis, foi assinada pelos Aliados a Carta de Londres[...], talvez a mais trágica ironia destes eventos". KRIEGER, César Amorim. **Direito Internacional Humanitário**: o precedente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e o Tribunal Penal Internacional. Curitiba: Juruá, 2004, p. 131.

e respectivos julgamentos."⁷⁶ O Estatuto do Tribunal de Nuremberg constituiu para a base do Direito Internacional Penal, como afirma Gonçalves:

Ali se previa a punição para delitos até então inconcebíveis e, portanto, não tipificados no sistema jurídico anterior a II Guerra Mundial. O texto produzido para o julgamento dos homens de Estado do Eixo, julgamento este que iria de encontro a preceitos basilares do Direito, trazia, não obstante, um novo código ao sistema jurídico internacional pós-1945. O Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg poderia ser sempre evocado quando em conflitos futuros, atrocidades semelhantes àquelas ali tipificadas viessem a ser cometidas. A influência destas novas normas seriam percebidas pelas cinco décadas seguintes, culminando na legislação penal internacional do século XXI: O Estatuto do Tribunal Penal Internacional, instituído pela comunidade das Nações em 1998⁷⁷.

O Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg seria criado para: "[...]julgar e punir de modo apropriado, e sem tardança, os grandes criminosos de guerra dos países Europeus do Eixo"⁷⁸. Era um Tribunal circunstancial e de exceção. O artigo 2 define que "cada uma das Potências signatárias designará um juiz e um juiz suplente"⁷⁹, de maneira que "nem o Tribunal, nem seus membros, nem seus suplentes poderão ser recusados pelo Ministério Público, pelos acusados ou seus defensores"⁸⁰, como afirma o artigo 3 do Estatuto.

A composição do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg ficou definida dentro destas determinações⁸¹, ou seja, a critério exclusivo dos vencedores.

O Tribunal teve que unir dois sistemas de Direito, como afirma Krieger em um de seus apontamentos:

O desafio do Tribunal de Nuremberg fora em conjugar dois sistemas de Direito Penal - o sistema *civil law* e o *common law*. Enquanto que no primeiro sistema, junta-se em um *dossier* todas as evidências

⁷⁵ KAHN, op.cit., 32.

⁷⁶ GONÇALVES, op.cit., 74.

⁷⁷ GONÇALVES, op.cit., 76.

⁷⁸ Estatuto do Tribunal Militar Internacional, artigo 1. In: MELLO, Rubens Ferreira. **Textos de direito internacional e de história diplomática de 1815 a 1914**. Rio de Janeiro: [s.n], 1950, p. 742.

⁷⁹ Ibid, p. 742.

⁸⁰ Ibid, p. 742.

⁸¹ A composição do tribunal ficou da seguinte maneira: a França nomeou como juiz a pessoa de Henri Donnedieu de Vabres, um dos maiores especialistas em Direito Penal Internacional, e como suplente Robert Falco, Conselheiro da Corte de Cassação. Representando os Estados Unidos, Francis Biddle, Procurador Geral dos EUA, e John J. Parker, juiz da corte de apelação dos EUA. A Grã-Bretanha nomeou Lord Geoffrey Lawrence, magistrado e representante na Inglaterra da Justiça do Rei, segunda personalidade do Reino, e Lord Norman Birkett, juiz da Suprema Corte inglesa. A URSS foi representada por Major-General Iona T. Nikitcheco, vice-presidente da Corte Suprema da URSS, e Cel. Alexandre F. Volchkoff, Comissário do Povo para a Justiça

documentárias e testemunhais, sempre sob crivo de um magistrado de instrução, devendo o Ministério Público, em sua denúncia, especificar todas as condutas tipificadas no Código Penal que foram realizadas pelos réus, além da possibilidade do julgamento *in absentia*. Já, no modelo *common law*, a denúncia do Ministério Público contém um sumário dos fatos alegados e das evidências apresentadas em audiência para debates e interrogatórios das testemunhas pela parte contrária. As partes confrontam-se e é obrigatória a presença do acusado no julgamento⁸².

O Estatuto destaca também os crimes que competem ao Tribunal, que estão configurados no artigo 6º: Crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Foi acrescentado o crime de complô ou conspiração⁸³ no libelo de acusação. Todos estes serão tratados no próximo item do capítulo.

O Estatuto previa em seus artigos 7º e 8º que mesmo se tratando de chefes de Estados ou funcionários, estes deverão ter o mesmo tratamento com relação à pena. Porém se estes estivessem agindo conforme as instruções de seus superiores, não serão isentos da responsabilidade, mas a pena poderá ser reduzida⁸⁴.

O Ministério Público foi composto por: "Juiz Robert Jackson, pelos Estados Unidos; Sir Hartley Shawcross, pela Grã-Bretanha; General R. A. Rudenko, pela União Soviética e François de Menthon, pela França"⁸⁵. Estes tinham a função de "recolher as acusações e de instaurar o processo contra os grandes criminosos de guerra"⁸⁶.

As atribuições do Ministério Público estavam claramente descritas nos artigos 14 e 15 do Estatuto:

Art. 14 [...] a) decidir sobre o plano de trabalho individual de cada representante do Ministério Público e do seu pessoal; b) designar em última instância os grandes criminosos de guerra que deverão comparecer perante o Tribunal; c) aprovar o libelo e documentos anexos; d) submeter ao Tribunal o libelo e os documentos inclusos; e) redigir e recomendar à aprovação do Tribunal os projetos e as normas de processo previstas no artigo 13 do presente Estatuto[...].

Art. 15 [...] a) averiguação, reunião e apresentação de todas as provas necessárias, antes do processo ou no decurso dele; b) preparação do libelo, para ser aprovado pela Comissão de acordo com o parágrafo c) do

⁸² KRIEGER, op.cit., 132.

Civil law, também chamado de Romano-germânico ou continental é um sistema adotado pela Europa Continental e América Latina. Já o sistema *common law*, também conhecido como anglo-americano e Direito Consuetudinário é adotado pelos Estados Unidos e Reino Unido.

⁸³ Ibid, p. 80.

⁸⁴ Estatuto do Tribunal Militar Internacional, In: MELLO, op. cit., p. 744.

⁸⁵ FERRO, Ana Luiza Almeida. **O Tribunal de Nuremberg**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 49.

⁸⁶ Estatuto do Tribunal Militar Internacional, In: MELLO, op. cit., p. 745.

artigo 14; c) interrogatório preliminar de todas as testemunhas julgadas necessárias e dos acusados; d) exercício das funções do Ministério Público no processo; e) designação de representantes para o exercício de quaisquer funções que possam vir a ser designadas; f) pesquisa de qualquer outra atividade que pareça necessária à preparação e ao andamento do processo⁸⁷.

Aos acusados o Estatuto concedeu algumas garantias, descritas no artigo 16, prevendo que: o ato da acusação e todos os documentos levantados contra eles deverão ser entregues aos acusados antes do julgamento; estes terão direito a dar todas as explicações relativas às acusações; o interrogatório deverá ser feito em língua que os acusados compreendam; estes poderão realizar sua própria defesa, ou de fazer-se assistir por um advogado; e, os acusados terão o direito de apresentar provas e de interrogar as testemunhas⁸⁸.

O Estatuto descreveu ainda as competências do Tribunal (art.17), como deverão ser conduzidos os debates (art. 18), a administração das provas (art. 19, 20 e 21) e as fases do Processo (art. 24)⁸⁹, bem como em suas últimas disposições, o Estatuto trata do julgamento e pena dos acusados, assunto que será trabalhado no último item deste capítulo.

Assim, antes de encerrar este tópico, é importante deixar claro por que Nuremberg foi escolhida a cidade sede do julgamento, já que o estatuto estabelecia Berlim como sede (art. 22). Encontrar um local para o julgamento não foi fácil devido às condições caóticas que a Alemanha se encontrava na época. Berlim estava no meio de escombros e não restava um só prédio adequado da antiga capital alemã. O promotor americano Jackson indicou o Palácio da Justiça em Nuremberg, pois se tratava de um edifício com a estrutura adequada para acomodar o Tribunal e os escritórios necessários⁹⁰.

2.3.1 Os Crimes Estabelecidos pelo Estatuto do Tribunal

⁸⁷ Estatuto do Tribunal Militar Internacional, *In*: MELLO, op. cit., p. 745-746.

⁸⁸ *Ibid*, p. 746-747.

⁸⁹ *Ibid*, p. 747-748.

⁹⁰ KAHN, op.cit., 38.

O Julgamento de Nuremberg foi uma inovação no campo do Direito Internacional Penal e, de modo geral, do Direito Internacional Público. Pela primeira vez o indivíduo foi responsabilizado pelas ações do Estado. Além disso, Nuremberg permitiu a tipificação dos crimes que não existiam anteriormente.

O Estatuto previa três categorias de crimes, apresentadas a seguir:

- a) Crimes contra a paz, isto é, a direção, a preparação e o desencadeamento ou o prosseguimento de uma guerra de agressão ou de uma guerra de violação dos tratados, garantias ou acordos internacionais ou a participação num plano concertado ou num conluio para a execução de qualquer um dos atos precedentes;

Este crime foi chamado pelo Tribunal do "*supremo crime internacional* - crime dos crimes -"⁹¹, pois configura a guerra de agressão e a violação dos acordos de paz internacional.

O segundo crime tipificado pelo Tribunal foi:

- b) Crimes de guerra, isto é, violação de leis e costumes da guerra. Essas violações compreendem, sem serem limitadas nas leis e costumes, o assassinato, maus-tratos ou deportação para trabalhos forçados ou para qualquer outro fim das populações civis nos territórios ocupados, assassinato ou maus tratos de prisioneiros de guerra ou de pessoas no mar, execução de reféns, pilhagem de bens públicos ou privados, destruição sem motivo de cidades e aldeias, ou devastações que as exigências militares não justifiquem;

Os crimes de guerra configuram a violação dos Acordos Internacionais anteriores ao Tribunal, como por exemplo, nas Convenções de Haia de 1899 e de 1907⁹².

Quanto a estas questões, Celso Lafer apresenta algumas considerações que merecem destaques neste trabalho: "[...] crimes contra a paz e crimes de guerra já eram tidos como comportamentos ilícitos na perspectiva do Direito Internacional antes da II Guerra Mundial"⁹³. O Pacto Briand Kellog, abordado no primeiro capítulo desta pesquisa, bem como as Convenções de Paz de Haia, demonstram este fato. No entanto, "comportamentos contrários à paz e ao *jus in bello*, apesar de ilícitos, não chegaram [...], a se configurar antes de Nuremberg como ilícitos penais [...]"⁹⁴.

⁹¹ KRIEGER, op.cit., 136.

⁹² Ibid, p. 136.

⁹³ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 168.

⁹⁴ LAFER, op.cit., 168.

O vocábulo, *Jus in Bello*, significa direito de guerra.

O último item do artigo 6 do Estatuto descreve:

c) Crimes contra a humanidade, isto é, assassinato, exterminação, redução à escravidão, deportação e qualquer outro ato desumano cometido contra populações civis, antes e durante a guerra; ou então, perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos, quando estes atos ou perseguições, que tenham ou não constituído uma violação do direito interno dos países onde foram perpetrados, tenham sido cometidos em consequência de qualquer crime que entre na competência do Tribunal ou em ligação com esse crime⁹⁵.

Os crimes contra a humanidade previsto no artigo acima descrito representaram os delitos cometidos pelos nazistas contra seus oponentes políticos e judeus. Esta concepção de crime "representava um primeiro esforço de tipificar, como ilícito penal, o ineditismo da dominação totalitária"⁹⁶.

Assim, a defesa considerou os crimes determinados pelo Estatuto de Nuremberg um desrespeito "ao princípio da reserva legal, segundo o qual não há crime ou condenação possível, sem que haja uma lei anterior – *nullum crimen nulla poena sine lege*"⁹⁷. No entanto, a Acusação e a Promotoria alegaram que: "o crime de guerra ilícita já era previsto pelo Direito Internacional Positivo [...], que os acusados haviam sido prevenidos do destino que os esperava [...] e que a condenação dos crimes perpetrados encontra-se no seio da consciência universal [...]"⁹⁸. Houve a argumentação referente à tese de que "o Direito Internacional é notadamente costumeiro, sendo o princípio da legalidade da esfera do Direito escrito"⁹⁹, e ainda, que tal "princípio não se encontra na base de todas as legislações das nações civilizadas"¹⁰⁰, muito embora fizesse parte do direito interno dos EUA, França e Reino Unido.

As ações nazistas foram apresentadas como crime de conspiração, afirmando que, "nos vinte anos antes da deflagração do conflito, já se preparavam para a II Guerra

⁹⁵ Estatuto do Tribunal Militar Internacional, *In*: MELLO, op. cit., p. 743-744.

⁹⁶ LAFER, op.cit., p. 168.

⁹⁷ CAMPOS, Adalgisa Rocha. **Processos evolutivos do direito internacional rumo à proteção dos direitos humanos**: a contribuição das cortes criminais internacionais 2004. 117 f. Monografia (bacharelado em Direito) - Universidade do Vale do Itajaí, São José, 2004, p. 60.

O brocardo, *nullum crimen nulla poena sine lege*, refere-se ao princípio da legalidade ou da reserva legal, significando, não há crime sem lei anterior que o defina.

⁹⁸ FERRO, op.cit., 103.

⁹⁹ FERRO, op.cit., 104.

¹⁰⁰ *Ibid*, p. 105.

Mundial, com todas as suas atrocidades, e conspiravam com estrita perspicácia aqueles que ali eram acusados"¹⁰¹.

Diante do descrito neste tópico do capítulo, percebe-se que o Tribunal e os crimes de Nuremberg recebem inúmeras críticas, mas serviria para o ajuizamento de futuros criminosos de guerra.

2.4 O JULGAMENTO DOS CRIMINOSOS DE GUERRA: AS ACUSAÇÕES

Um documento de sessenta e seis páginas indicava o nome dos acusados e suas funções no III Reich; era ele o Libelo de Acusação. Eram vinte e quatro nomes, entre eles os das principais autoridades alemãs¹⁰².

O texto deste documento iniciava da seguinte maneira:

Os Estados Unidos da América, a República Francesa, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte a União Soviética acusam Hermann W. Goering, Rudolf Hess, Joachin von Ribbentrop, Robert Ley, Wilhelm Keitel, Ernst Kaltenbrunner, Alfred Rosenberg, Hans Frank, Wilhelm Frick, Julius Streicher, Walther Funk, Hjalmar Schacht, Gustav Krupp von Schirach, Fritz Sauckel, Alfred Jodl, Martin Bormann, Frantz von Papen, Arthur Seyss-Inquart, Albert Speer, Constantin von Neurath e Hans Fritzsche, individualmente e como membros dos seguintes grupos e organizações, enquanto pertenceram aos mesmos: O Governo do Reich, o Corpo dos Chefes Políticos do Partido Nacional-Socialista Alemão de Trabalhadores, os Grupos de Segurança do Partido Nacional-Socialista (conhecidos geralmente pelas SS), incluindo o Serviço de Segurança (denominado geralmente SD), a Polícia Secreta do Estado (mais conhecida como Gestapo), as Seções de Assalto do Partido Nacional-Socialista (conhecida por SA) e o Estado-Maior das Forças Armadas e o Alto Comando do Exército Alemão. A seguir expõem-se os quatro pontos da acusação [...]: 1. Conspiração; [...] 2. Crimes contra a paz; [...] 3. Crimes de guerra; [...] 4. Crimes contra a humanidade¹⁰³.

As acusações apresentadas acima foram claramente abordadas por Joannisval Brito Gonçalves, afirmando que determinar acusações era uma maneira de fazer com que os

¹⁰¹ GONÇALVES, op.cit., 104.

¹⁰² Hitler não fez parte desta lista, suicidou-se antes mesmo da Conferência de Londres.

¹⁰³ Libelo de Acusação. In: HEYDECKER, op.cit., 442.

acusados em Nuremberg não conseguissem escapar aos castigos dos vencedores¹⁰⁴. Portanto, o libelo de acusação teve como adequar a conduta dos julgados aos crimes determinados amplamente pelo Estatuto.

O crime de conspiração, primeiro encargo apresentado pelo libelo de acusação, faz referência aos acusados que "havia participado, na posição de chefes, organizadores ou cúmplices, na execução de um plano que objetivava a realização de crimes contra a paz, contra os costumes de guerra e contra a humanidade"¹⁰⁵. Ainda, envolve ações como "perseguição, assassinato, maus tratos, deportação de populações civis [...], seqüestro e assassinato de reféns, saques em propriedades públicas e privadas, destruição não justificada por necessidades militares"¹⁰⁶.

A acusação apresenta particularidades com relação ao crime de conspiração, como: a) O Partido Nazista como Elemento Central do Plano Comum ou Complô, ou seja, os acusados e membros do Partido Nazista teriam se reunido com o propósito de chegar ao poder e efetivar seu plano de complô; b) Objetivos Comuns e Métodos de Conspiração, denominava que os líderes nazistas teriam articulado um plano de condução às guerras de agressão, bem como a violação do Tratado de Versalhes, a aquisição de territórios perdidos na Primeira Guerra e a conquista de outros territórios; c) Técnicas Doutrinárias do Plano Comum ou Complô: (i) estabelecia o conceito de que o sangue Alemão era considerado raça superior, devendo exterminar outras raças, (ii) o princípio do Líder, cuja a autoridade era inquestionável, (iii) a Guerra era uma atividade nobre e necessária e (iv) a supremacia do Partido Nazista; d) A Aquisição do Controle Totalitário da Alemanha: aspecto político, ou seja, todas as condutas do governo soberano de Reich, são tratadas como criminosas; e) A aquisição do Controle Totalitário na Alemanha: aspecto econômico, afirmava de maneira exagerada que a política econômica da Alemanha nazista, constituía uma atividade criminosa, já que esta levou o país a condição de potência econômica; f) Utilização do Controle Nazista para Agressão Externa, declarava que a Política Exterior da Alemanha nazista consistia em conquistar o mundo e conduzi-lo a uma guerra total; g) Crimes de Guerra e Crimes Contra a Humanidade cometidos no Curso da Execução da Conspiração pela qual os Conspiradores são responsáveis, afirmavam que a conspiração tinha como

¹⁰⁴ GONÇALVES, op.cit., 102.

¹⁰⁵ FERRO, op.cit., 49.

¹⁰⁶ Ibid, p. 49.

objetivo a produção dos demais crimes estabelecidos pelo Estatuto; e h) Responsabilidade Individual, dos Grupos e das Organizações, ou seja, a responsabilização destes no que se refere ao crime de complô¹⁰⁷.

O segundo encargo da acusação faz menção aos crimes contra a paz – também chamados de crimes de agressão –, em que, "os acusados tinham planejado e levado a cabo uma guerra de agressão violando tratados, acordos e garantias internacionais, mediante a transformação da economia alemã com objetivos bélicos e rearmamento secreto"¹⁰⁸.

A violação dos tratados e pactos de não-agressão assinados pela Alemanha, como as Convenções de Haia de 1899 e 1907, o Pacto da Liga das Nações e o Pacto Briand-Kellog¹⁰⁹, comporiam a base jurídica para esta acusação¹¹⁰. Mas a Defesa argumentou que todas estas declarações não previam sanção para estes delitos¹¹¹. Apesar do exposto o Tribunal julgou os réus culpados¹¹².

Os crimes de guerra fizeram parte do terceiro encargo da acusação, em que: os acusados haviam cometido "assassinatos e maus tratos nas regiões ocupadas, destacando fuzilamentos, mortes em câmara de gás, em campos de concentração, trabalhos forçados, torturas e experiências científicas, além do assassinato em massa de minorias e determinados grupos raciais"¹¹³.

Este crime era previsto no Direito Internacional pelas Convenções de Genebra e Haia, portanto aquele que cometer ações durante um conflito, que sejam enquadradas como violação dessas normas internacionais, "estará sujeito à condenação como criminoso de guerra, arcando com a punição por seus delitos"¹¹⁴.

O quarto e último encargo da acusação são os crimes contra a humanidade, ou seja, a prática de "atos desumanos contra a população civil, tais como perseguições e assassinatos sob pretextos políticos, raciais ou religiosos, incluindo todos os atos desta natureza praticados na Alemanha, antes ou no curso da guerra"¹¹⁵.

¹⁰⁷ GONÇALVES, op.cit., 108-116.

¹⁰⁸ FERRO, op.cit., 49.

¹⁰⁹ Assuntos tratados no capítulo anterior.

¹¹⁰ GONÇALVES, op.cit., 127.

¹¹¹ Ibid, p. 129.

¹¹² Ibid, p. 130.

¹¹³ FERRO, op.cit., 49.

¹¹⁴ GONÇALVES, op.cit., 130

¹¹⁵ FERRO, op. cit. 49

Grande inovação do Tribunal, este encargo tratava de novos delitos penais, considerandos a partir de então e em virtude de tudo que ocorrera naqueles anos de dor e sofrimento, e que seriam basilares para futuras considerações a respeito dos 'direitos humanos' e de um novo termo tratado posteriormente em convenção da Organização das Nações Unidas: 'genocídio', extermínio em massa¹¹⁶.

Diante do exposto, percebe-se que há uma repetição das tipificações abordadas pela denúncia, no que concerne aos crimes de complô, contra a paz, contra a humanidade e crimes de guerra. Quando a mesma conduta é tipificada por dois ou mais encargos da acusação, nota-se a ocorrência do *bis in idem*¹¹⁷. O princípio basilar do direito penal é justamente a proibição do *bis in idem*. Percebe-se claramente a violação deste princípio pelo Tribunal¹¹⁸.

Outros dois princípios foram violados por Nuremberg, são eles: o princípio da legalidade – *nullum crimen nulla poena sine lege* – e da irretroatividade. “Por estes dois princípios não se pode punir alguém por conduta não prevista em lei, do mesmo modo que as leis penais não podem alcançar situações/conduitas anteriores a existência destas leis”¹¹⁹.

As acusações trazidas foram o que impulsionou "duzentos e oitenta e quatro dias de julgamento, a ouvida de duzentos e quarenta testemunhas e a juntada de trezentos mil documentos"¹²⁰, em um Julgamento que entrou para a história da humanidade. "[...] do total de vinte e dois nazistas julgados, doze acusados foram condenados à força, três acusados receberam prisão perpétua, quatro acusados foram condenados à prisão de dez a vinte anos e três acusados não receberam qualquer pena, sendo inocentados"¹²¹.

De modo geral, as reações apresentadas pelos acusados não revelaram arrependimento pelo seu passado nazista, pelo contrário, muitos atacaram as acusações e outros não reconheciam a competência do tribunal, como no caso de Goering¹²².

¹¹⁶ GONÇALVES, op.cit., 136.

¹¹⁷ Princípio este que é a duplicidade de condenação pelo mesmo ato.

¹¹⁸ GONÇALVES op.cit., 108.

¹¹⁹ Ibid, p. 157.

¹²⁰ KRIEGER, op.cit., 139

¹²¹ Ibid, p. 139

¹²² GONÇALVES, op.cit., 142

Hermann Goering era considerado "O Nazista Número Um, que sobrevivera, estava em estado deplorável no fim da guerra. Anos de comodismo indisciplinado, inclusive vício de drogas, a consciência de ter fracassado como chefe da *Luftwaffe* e como ditador da economia de guerra alemã[...]. Depois do doloroso período de declínio e frustração, ele via no julgamento a sua última chance de desempenhar um papel importante e de se projetar na admiração de uma platéia mundial. [...] estava profundamente preocupado com a sua reputação histórica.[...] quando uma testemunha o descreveu como a última personalidade da Renascença, Göring ficou

Entre os pontos favoráveis e contrários ao Tribunal, ficou claro que no pós-guerra o Julgamento foi uma "ótima maneira de identificar responsáveis pela II Guerra Mundial e suas conseqüências perante a opinião pública internacional, punindo-os e acalmando-se os gritos de vingança"¹²³. Portanto, cabe afirmar que:

O Processo de Nuremberg, ao condenar os abusos cometidos pelos nazistas, deixou claro que não seriam mais aceitáveis pela comunidade internacional atrocidades realizadas por regimes autoritários. Os Estados que perseguissem opositores e procedessem com violação aos direitos basilares dos mesmos, sob o argumento de "preservação do regime e dos interesses nacionais", não poderiam ser tratados com conivência pela Comunidade das Nações. O Direito Internacional, a partir de Nuremberg, condenava abusos cometidos por Estados contra seus opositores. Não obstante, a realidade dos acontecimentos atestaria que, mesmo após Nuremberg, a violência de Estado continuaria por todo o globo¹²⁴.

A partir da terrível experiência das duas Grandes Guerras e dos precedentes jurídicos criados por Nuremberg, surge uma discussão "acerca da culpabilidade de Estados soberanos e a punição de indivíduos por atos de Estado"¹²⁵. Portanto Nuremberg constituiu um marco para o novo "sistema jurídico internacional, no qual a guerra deveria ser definitivamente banida, crimes contra a paz e, sobretudo, crimes contra a humanidade passariam a ser considerados"¹²⁶.

Por fim, o Tribunal de Nuremberg, diante do que foi abordado neste capítulo, demonstrou ser um fato realmente marcante, pois trouxe inovações no que concerne ao Direito Internacional e também as Relações Internacionais.

O próximo capítulo aborda as principais transformações após o Tribunal de Nuremberg, como: o surgimento da ONU e a configuração de um direito que proteja a pessoa humana depois de tantas atrocidades, bem como o surgimento de outros tribunais posteriores a Nuremberg. Sem dúvida, estes apontamentos contribuirão para que a pesquisa alcance os objetivos propostos.

encantado [...]. Na realidade Göring não tinha boa índole nem era honesto. [...] Porém, para satisfação da sua vaidade e cobiça, ele mentiria e mataria com a máxima impiedade". KAHN, op.cit., 81-84.

¹²³ GONÇALVES, op.cit., 186

¹²⁴ Ibid, p. 139

¹²⁵ Ibid, p. 188.

¹²⁶ GONÇALVES, op.cit., 188

3 A SOCIEDADE INTERNACIONAL NO SÉCULO XX: UMA ABORDAGEM DAS PRINCIPAIS TRANSFORMAÇÕES APÓS O TRIBUNAL DE NUREMBERG

O Tribunal de Nuremberg representou o capítulo final da II Guerra Mundial. A sociedade internacional no início do século XX, como foi tratado no primeiro capítulo da pesquisa, estava configurada em um sistema multipolar¹²⁷ de poder. A guerra era legitimada, como vimos nas Conferências de Paz de Haia, e os sujeitos de direito no plano internacional eram apenas os Estados, jamais indivíduos.

Após o Julgamento de Nuremberg, a guerra, suas conseqüências e responsabilizações passariam a receber novas considerações. Surgia uma nova ordem no pós-guerra. A Organização das Nações Unidas proibiu a guerra, fortaleceu os Direitos Humanos e promoveu a criação de outros tribunais nos padrões de Nuremberg, como os de Ruanda e da ex-Iugoslávia.

O presente capítulo tem como objetivo identificar como foi configurada a sociedade internacional no período pós-Nuremberg, abordando o surgimento das Nações Unidas e a nova codificação da guerra determinada pela Carta da ONU. A proteção internacional da pessoa humana, configurada pelos Direitos Humanos e pelo Direito Internacional Humanitário estarão presentes neste estudo, bem como a instituição de outros tribunais internacionais como os de Ruanda e da ex-Iogoslávia. Por fim, todas estas colocações poderão atuar em conjunto para a finalização deste estudo ao propiciar a constatação da forma que o Tribunal de Nuremberg tornou-se um marco jurídico e político no século XX.

¹²⁷ Sistema baseado na convivência de várias Potências: Reino Unido, França Alemanha, Rússia, Império Austro-Húngaro, os Estados Unidos e Japão.

3.1 A GUERRA FRENTE À ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS: A PROIBIÇÃO DO USO DA FORÇA

As guerras sempre foram uma constante na história da humanidade, sendo elas responsáveis pelo surgimento do Direito Internacional. Desde as antigas civilizações até os dias atuais, a guerra tem passado por grandes transformações. O propósito de humanizar, ou até extinguir a guerra do cenário internacional, faz parte das modificações impostas pela sociedade em evolução.

A segunda Convenção de Haia de 1907, abordada no primeiro capítulo desta pesquisa, foi a primeira tentativa de se limitar o uso da força no âmbito internacional. A I Guerra Mundial foi um acontecimento de conseqüências devastadoras e de um lamentável retrocesso e desrespeito as regras até então elaboradas. Percebeu-se então a necessidade de instituir um controle sobre a utilização do uso da força. Surge assim a Liga das Nações. O Pacto da Liga não proíbe totalmente a guerra, mas a considera como sendo a última alternativa dos estados na solução de conflitos. Em 1928 foi criado o Pacto Briand-Kellog, pelo qual a guerra foi considerada ilegal, como já abordado no item 1.4 da pesquisa¹²⁸.

Com a eclosão da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), o mundo assistiu espantado a um conflito de proporções ainda maiores do que a Primeira. E foi em meio a essa catástrofe humanitária que começou a ser idealizada uma organização de cooperação internacional, com o propósito maior de estabelecer a paz mundial.

A Organização das Nações Unidas (ONU) pensada nos moldes da Liga das Nações, foi oficialmente criada em 26 de junho de 1945, quando representantes de 50 países assinaram a Carta de São Francisco. Seu formato, porém, começara a ser discutido pelas grandes potências nas conferências aliadas realizadas a partir de 1943¹²⁹.

A criação da ONU foi um fator muito importante para a paz e a segurança internacional, como afirma Pio Penna Filho:

Desde a criação, em 1945, a Organização das Nações Unidas tem se preocupado com a questão da segurança internacional. O histórico das relações internacionais durante o século XX demonstrou a necessidade da

¹²⁸ ACCIOLY, Hildebrando. SILVA, G. E. do Nascimento. **Manual de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 519.

¹²⁹ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 12 ed. rev. e aum. . Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 613-614.

existência de uma entidade internacional que buscasse estabelecer parâmetros aceitáveis e baseados em termos realistas para que a paz pudesse prevalecer entre as nações, ou pelo menos para que os conflitos não atingissem níveis alarmantes e se generalizassem contaminando amplas áreas até se tornarem mundiais[...]”¹³⁰.

A Carta da ONU consagrou temas como a manutenção da paz e da segurança coletiva. Em termos gerais, isto significa que "os seus membros devem resolver controvérsias por meios pacíficos de modo que não se perturbe a paz, a segurança e a justiça internacional"¹³¹. Estes temas contituem as principais responsabilidades do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU)¹³².

A proibição do recurso à guerra está determinada no artigo 2º, alínea 4, da Carta da ONU: "Todos os membros deverão evitar, em suas relações internacionais, a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os propósitos das Nações Unidas"¹³³. Portanto, "a guerra tornou-se um ilícito internacional, [...] dispondo o CSNU da responsabilidade principal para tomar as providências necessárias para obrigar o Estado faltoso a mudar seu comportamento[...]”¹³⁴.

Há somente dois casos de emprego legítimo do uso da força, são eles: legítima defesa individual e coletiva ou, ainda, quando for autorizado pela ONU¹³⁵.

O direito de guerra é orientado por dois princípios que merecem destaque, o da necessidade e o da humanidade. O primeiro determina que :

[...]um Estado só ataca outro como *ultima ratio*, só depois que esgotou todos os recursos para alcançar pacificamente ou até por meios coercitivos determinado objetivo nacional; o agredido, é obvio, se vê na necessidade de se defender. Sem a necessidade, não haveria guerra¹³⁶.

¹³⁰ PENNA FILHO, Pio. Segurança coletiva no pós-Guerra Fria: uma análise da política e dos instrumentos de segurança das Nações Unidas para os países periféricos – o caso africano. **Revista Brasileira de Política Internacional**. V. 47, n. 1, 2004. p. 34.

¹³¹ FONTOURA, Paulo Roberto Campos Tarrisse da. **O Brasil e as operações de paz das Nações Unidas**. Brasília: FUNAG, 1999, p. 50.

¹³² O CSNU possui um sistema de votação que implica o direito de veto aos seus membros permanentes (EUA, Rússia, França, China e Reino Unido).

¹³³ Carta das Nações Unidas, *in*: SEITENFUS, Ricardo A. S. **Manual das organizações internacionais**.

Porto Alegre: Livraria da Advogado, 1997.p. 271.

¹³⁴ FONTOURA, *op.cit.*, 52.

¹³⁵ MELLO, *op.cit.* 1392.

¹³⁶ ACCIOLY, *op.cit.*, 438.

Este princípio foi levantado pela defesa em Nuremberg, na tentativa de justificar a prática de atos condenáveis, mas não foi aceito pelo Tribunal.

O princípio da humanidade acaba estabelecendo as bases humanitárias, trazendo garantias às vítimas dos conflitos. Entretanto, o referido princípio “só vai consolidar-se após a II Guerra Mundial, com o advento do Direito Internacional Humanitário, sendo um fundamento do mesmo”¹³⁷. O Direito Internacional Humanitário será abordado no próximo item do presente capítulo.

Para concluir este tópico é importante demonstrar a real contribuição de Nuremberg para com a guerra. O tribunal condenou o uso da guerra para fins políticos.

3.2 O SISTEMA DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA

Além da segurança internacional a ONU contribuiu para a criação de uma “atmosfera política que permitiu evitar uma nova guerra mundial, estabeleceu uma complexa arquitetura de mecanismos de proteção dos direitos humanos e lançou as bases para a cooperação econômica global”¹³⁸.

O estabelecimento de mecanismos de Proteção Internacional dos Direitos Humanos só ganhou expressão diante da Segunda Guerra Mundial – tema apresentado no primeiro capítulo da pesquisa –, fato que marcou a humanidade e após o qual se percebeu a urgência de criar meios que visassem a proteção da pessoa humana.

As violações contra a pessoa humana, na Segunda Guerra, marcaram o surgimento de uma série de regulamentações, assim: "O horror do Holocausto desencadeou uma série de medidas – declarações, documentos e a própria criação da ONU -, que repudiavam as

¹³⁷ GONÇALVES, Joanival Brito. **Tribunal de Nuremberg** (1945 – 1946): a gênese de uma nova ordem no direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 212.

¹³⁸ FONSECA Jr., Gelson; BELLI, Benoni. Novos desafios das Nações Unidas: prevenção de conflitos e agenda social. **Política Externa**. V. 10 n. 1 jun/ago/2001, p. 60.

atrocidades perpetradas contra a pessoa humana e desejavam evitar que algo semelhante ocorresse novamente"¹³⁹.

O Secretário Geral da ONU, em 1946 sugeriu que os princípios de Nuremberg, aqueles reconhecidos pelo Estatuto do Tribunal, fossem incorporados ao Direito Internacional. Estes princípios foram aceitos pela Resolução n.177/46, da Assembléia Geral da ONU¹⁴⁰. Este documento traz em seus dois primeiros artigos a existência de um Direito Internacional Penal; o terceiro e quarto exclui os atos de Estado ou de superior para justificar a responsabilidade criminal; o quinto reconhece um julgamento justo aos acusados; o sexto considera as três infrações internacionais, crimes contra a paz, de guerra e contra a humanidade; o sétimo e último princípio considera crime internacional a conspiração dos crimes previstos anteriormente¹⁴¹.

Este tópico aborda os Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário como sendo as duas vertentes acerca da proteção internacional da pessoa humana, após a criação da ONU, influenciados pelo Tribunal de Nuremberg.

Enquanto o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) é direcionado para a proteção da pessoa humana em qualquer tempo ou lugar contra as violações do seu próprio Estado, o Direito Internacional Humanitário (DIH) é voltado para a proteção da pessoa humana em tempos de conflitos armados, no sentido de protegê-la das infrações cometidas pelo próprio Estado ou outros Estados, grupos e indivíduos armados envolvidos na situação de hostilidades¹⁴².

3.2.1 O Direito Internacional dos Direitos Humanos

A ONU através de sua Assembléia Geral em 1948, elaborou a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Os primeiros artigos da Declaração estabelecem que o nascimento garante a liberdade e a igualdade entre os povos, proíbe toda e qualquer espécie de discriminação e estabelece o direito à vida como sendo o primeiro direito a ser

¹³⁹ CAMPOS, Adalgisa Rocha. Processos evolutivos do direito internacional rumo à proteção dos direitos humanos: a contribuição das cortes criminais internacionais. 2004. 117 f. Monografia (bacharelado em Direito) - Universidade do Vale do Itajaí, São José, 2004, p. 30.

¹⁴⁰ FERRO, Ana Luiza Almeida. **O Tribunal de Nuremberg**: dos precedentes à confirmação de seus princípios. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 167

¹⁴¹ *Ibid*, p. 169.

protegido. A declaração e os demais instrumentos legais do DIDH estabelecem a igualdade entre os seres humanos sem discriminação e garantem o respeito ao direito à vida¹⁴³.

Durante o III Reich, a Alemanha nazista elegeu a raça como critério diferenciado entre os seres humanos. Essa idéia provocou o extermínio dos judeus para garantir a pureza da raça ariana, originando um Estado genocida. Reprimir o genocídio foi uma das principais tarefas do DIDH¹⁴⁴.

É importante ressaltar a análise de Celso Lafer sobre o tema:

É justamente para garantir que o dado da existência seja reconhecido e não resulte apenas do imponderável da amizade, da simpatia ou do amor no estado de natureza, que os direitos são necessários. É por essa razão que Hannah Arendt realça, a partir dos problemas jurídicos suscitados pelo totalitarismo, que o primeiro direito humano é o *direito a ter direitos*¹⁴⁵.

3.2.2 O Direito Internacional Humanitário

O DIH é direcionado a proteger a pessoa humana em tempos de conflitos armados. Uma definição apropriada é dada pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), que considera o DIH “parte importante do DIP composto por um conjunto de normas cuja finalidade, em tempo de conflito armado, é, por um lado, proteger as pessoas que não participam, ou deixaram de participar das hostilidades e, por outro, limitar os métodos e meios de se fazer a Guerra”.¹⁴⁶

O DIH tem sua origem marcada no Direito de Guerra. Gonçalves afirma que:

Com o fortalecimento do princípio da Humanidade ante o princípio da necessidade e o acirramento dos conflitos entre Estados a partir do século XIX, começa a haver uma preocupação com as vítimas destes conflitos, civis ou militares, com a regulamentação dos meios e métodos de combates nas guerras e como o controle de armamentos¹⁴⁷.

¹⁴² KRIEGER, César Amorim. **Direito Internacional Humanitário**: o precedente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e o Tribunal Penal Internacional. Curitiba: Juruá, 2004. p. 226-227

¹⁴³ ALMEIDA, Guilherme Assis de. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: matriz do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). In: ALMEIDA, Guilherme Assis de. PERRONE-MOISÉS, Cláudia. (Coord.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos**: instrumentos básicos. São Paulo: Atlas, 2002, p. 17-18.

¹⁴⁴ Ibid, p. 19.

¹⁴⁵ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 153-154.

¹⁴⁶ COMITÉ INTERNACIONAL DE LA CRUZ ROJA. **Derecho Internacional Humanitario**: Respuestas a sus preguntas. Disponível em: <<http://www.icrc.org/spa>> Acesso em 10/09/2004.

¹⁴⁷ GONÇALVES, op.cit., 207.

No século XX o DIH se desenvolve com intensidade a partir do Direito de Haia, ou seja, "nas normas jurídicas escritas, elaboradas a partir de duas Conferências Internacionais da Paz, realizadas na Haia, em 1899 e 1907"¹⁴⁸. Essas as normas internacionais "regulam tanto o direito de ir à guerra e o direito de prevenção da guerra"¹⁴⁹. O Direito de Genebra, também marca o DIH em suas quatro Convenções de 1949 e nos dois Protocolos de 1977.

Com o término da Segunda Guerra, e sob os efeitos de Nuremberg, em 12 de agosto de 1949, surgiram as quatro Convenções de Genebra. Cada uma delas versa sobre um determinado aspecto, como se verá a seguir: "a) A I Convenção de Genebra protege os feridos e doentes das Forças Armadas em campanha; b) A II Convenção de Genebra protege os feridos, doentes e náufragos das Forças Armadas no mar; c) A III Convenção de Genebra protege os prisioneiros de guerra; d) A IV Convenção de Genebra protege a população civil."¹⁵⁰. Em 1977 foram então aprovados os dois Protocolos adicionais às Convenções de Genebra que dispõem sobre as seguintes situações: "a) O Protocolo I reforça a proteção das vítimas de conflitos armados internacionais e amplia a definição dos mesmos às guerras de libertação nacional; b) O Protocolo II reforça a proteção das pessoas afetadas por conflitos armados internos, completando assim o artigo 3 comum às quatro Convenções de Genebra"¹⁵¹.

As Convenções e Declarações firmadas marcaram o período de maior desenvolvimento do DIDH e do DIH, pois caracterizam o novo sistema jurídico do pós-Nuremberg, procurando proteger às populações civis vítimas de conflitos armados e dos regimes totalitários, como os da Alemanha nazista.

¹⁴⁸ SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 389.

¹⁴⁹ Ibid, p.390.

¹⁵⁰ COMITÊ INTERACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Direito Internacional Humanitário**. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por>>. Acesso em: 20/out/2004

¹⁵¹ COMITÊ INTERACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Direito Internacional Humanitário**. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por>>. Acesso em: 20/out/2004

3.3 O SISTEMA DA GUERRA FRIA E A INSTITUIÇÃO DOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS

A Segunda Guerra transformou as relações internacionais do século XX. Observa-se a decadência das antigas potências europeias, a descolonização da África e Ásia, o aparecimento da União Soviética como superpotência e a influência planetária dos Estados Unidos¹⁵².

A sociedade internacional do pós-Nuremberg se deparou com uma disputa de poder entre os Estados Unidos (EUA) e a União Soviética (URSS). A Guerra Fria, iniciada em 1946, que deve ser entendida como uma disputa entre duas superpotências, foi uma disputa não declarada.

A universalidade das relações entre Estados e a bipolaridade caracterizaram este período. A primeira é fruto da deflagração dos impérios coloniais e do aparecimento de dezenas de novos países. Este quadro fez surgir inúmeros conflitos regionais, que expressam os antagonismos entre os novos Estados. A bipolaridade, no entanto, foi configurada em uma disputa ideológica entre “uma democracia liberal associada à economia capitalista de mercado (Estados Unidos) a um sistema político unipartidário associado à economia estatizada e centralmente planejada (União Soviética)”¹⁵³.

Diversos conflitos ocorreram neste período. Não caberia neste trabalho especificar cada um dos conflitos, mas apenas citá-los: na Ásia, a Guerra da Coreia e a Guerra do Vietnã; no leste-europeu, a guerra civil na Iugoslávia; no Oriente Médio, a questão da Palestina e a Guerra do Golfo; na África, as disputas ideológicas entre as tribos e na América Latina a questão Cubana¹⁵⁴. Assim, “apesar do aumento significativo de conflitos regionais, a idéia de um Tribunal Penal Internacional e de julgamento de indivíduos por Cortes Internacionais *ad hoc*, acabou no esquecimento”¹⁵⁵.

¹⁵² MAGNOLI, Demétrio. **O mundo contemporâneo**: relações internacionais, 1945-2000. São Paulo: Moderna, 1996, p. 36.

¹⁵³ Ibid, p. 47.

¹⁵⁴ ARBEX JR. José. **Guerra fria**: terror de Estado, política e cultura. São Paulo: Moderna, 1997, p. 66.

¹⁵⁵ GONÇALVES, p. 206.

Diante deste cenário, “as superpotências não admitiam a interferência externa em suas ações relacionadas ao equilíbrio de poder. O novo sistema jurídico internacional deveria adequar-se à disputa entre EUA e URSS”¹⁵⁶.

Na penúltima década do século XX, a Guerra Fria chega ao fim com a queda do Muro de Berlim. A URSS desintegra-se, em seu lugar surgem quinze repúblicas independentes. A URSS desaparece e junto com ela o arsenal nuclear, só comparável ao dos EUA¹⁵⁷.

Assim, um novo sistema de Estados e conseqüentemente uma nova ordem jurídica se estrutura. O domínio do poder entre as superpotências desaparece, outros países se destacam devido ao seu crescimento e suas potencialidades.

O Japão emergiu como a grande potência asiática da década de 90. No período da Guerra Fria, foi ao mesmo tempo “um subordinado geopolítico e um concorrente econômico dos Estados Unidos”¹⁵⁸. Com o fim da Guerra Fria pôde evoluir diante dos EUA. A China adentra esta nova ordem, abrindo-se para o mundo capitalista, e a Europa une-se formando o maior mercado do mundo, hoje a União Européia¹⁵⁹.

Os Estados Unidos, única potência sobrevivente, reordenaram o mundo conforme seus interesses. “No mundo pós-Guerra Fria, os Estados Unidos são a única superpotência restante, com capacidade de intervir em qualquer ponto do globo”¹⁶⁰.

A nova ordem transformou as relações de poder, mas também fez com que um novo sistema jurídico surgisse diante da sociedade. Após os anos sombrios da Guerra Fria, em que o mundo vivia sob a tensão de um confronto entre as duas grandes potências mundiais, surgiram na antiga Iugoslávia e em Ruanda dois conflitos capazes de aflorar desagradáveis memórias vividas há pouco menos de cinquenta anos.

A ONU, mais precisamente o CSNU, com base no capítulo VII da Carta das Nações Unidas¹⁶¹, instituiu respectivamente em 1993 e 1994 os Tribunais Penais Internacionais para julgar os crimes cometidos nos territórios da ex-Iugoslávia e Ruanda,

¹⁵⁶ GONÇALVES, op.cit., 206

¹⁵⁷ BRENER, Jayme. **O mundo pós-guerra fria**. São Paulo: Scipione, 2001, p. 9.

¹⁵⁸ SCALZARETTO, Reinaldo. **Atlas geopolítica**. São Paulo: Scipione, 1996, p. 59.

¹⁵⁹ BRENER, op.cit., 61.

¹⁶⁰ KISSINGER, Henry A. **A diplomacia das grandes potências**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1999, p. 882.

¹⁶¹ A Carta das Nações Unidas confere ao Conselho de Segurança a faculdade de tomar as medidas necessárias nos casos em que seja constatada a ameaça à paz e segurança internacionais.

considerados como perturbadores da paz e segurança internacionais¹⁶². Quanto à instituição destes Tribunais, eles foram os primeiros sob a égide das Nações Unidas após os julgamentos de Nuremberg e Tóquio¹⁶³.

3.3.1 O Tribunal Penal Internacional da ex- Iugoslávia

Em 1993 o CSNU aprova a resolução 827/93, que institui o Tribunal Internacional para julgar as violações praticadas no território da ex- Iugoslávia.

Os confrontos deram-se por iniciados em 1991, quando Croácia e Eslovênia se declararam independentes do Governo Federal e foram reprimidas por milícias sérvias. A situação se agravou em 1992 com a também declaração de independência da Bósnia-Herzegovina. Neste mesmo ano foram publicadas as notícias da realização da “limpeza étnica” e também de violências sexuais praticadas contra mulheres¹⁶⁴.

O Tribunal foi estabelecido para “processar e julgar os indivíduos responsáveis por violações graves do DIH cometidas no território da ex-Iugoslávia”¹⁶⁵. Os delitos estabelecidos para o Tribunal Internacional da ex-Iugoslávia estão descritos nos artigos 3º, 4º e 5º do Estatuto. São eles: “a) graves transgressões às Convenções de Genebra de 1949; b) violações de guerra ou costumes de guerra; c) genocídio; e, d) crimes contra a humanidade”¹⁶⁶.

O Tribunal para a ex-Iugoslávia tem sob sua custódia cinquenta e um acusados e dezessete mandatos de prisão emitidos contra os que estão atualmente em liberdade. Vinte e oito indivíduos estão no estágio de pré-julgamento, quatro estão sendo julgados atualmente e nove estão à espera da sentença (dentre os indivíduos que estão sendo julgados atualmente encontra-se Slobodan Milosevic, ex- Chefe de Estado da Iugoslávia). Dos que já foram julgados, três foram recentemente condenados, doze recorreram à apelação e cinco considerados inocentes¹⁶⁷.

¹⁶² GONÇALVES, op.cit., 233.

¹⁶³ O Julgamento de Tóquio foi realizado nos mesmos moldes de Nuremberg. O Tribunal Militar de Tóquio foi instituído para julgar os criminosos de guerra japoneses.

¹⁶⁴ JO, Hee Monn. **Introdução ao Direito Internacional**. São Paulo: LTr, 2000, p 575-576.

¹⁶⁵ GONÇALVES, op.cit., 234.

¹⁶⁶ KRIEGER, op.cit., 154.

¹⁶⁷ GONÇALVES, op.cit., 235-236

3.3.2 O Tribunal Penal Internacional de Ruanda

Nos mesmos moldes da ex-Iugoslávia, foi estabelecido um Tribunal para Ruanda. Desde a independência de Ruanda da Bélgica em 1967, vinha ocorrendo o conflito entre dois grupos étnicos: os hutus e os tutsi. No entanto, os confrontos se agravaram após o assassinato dos presidentes da Ruanda e do Burundi em 6 de abril de 1994 e tomaram forma de massacre étnico. Frente à esta situação foi realizado o embargo de armas e as chamadas intervenções humanitárias para a proteção da população civil. A guerra civil teve fim devido a um ato unilateral de cessar fogo dos tutsi em 18 de julho de 1994¹⁶⁸.

Esta luta étnica causou a morte de milhares de pessoas. A explicação deste conflito é pautada “pela luta tribal perversamente instigada pelos colonizadores europeus – alemães e belgas – como forma política de dividir e comandar, o que causou sérias cicatrizes em todo o continente africano”¹⁶⁹.

O Conselho de Segurança, novamente sob os auspícios do capítulo VII da Carta das Nações Unidas, estabeleceu então pela resolução 955/94 o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, para julgar pessoas responsáveis por genocídio e outras violações ao DIH no território da Ruanda, bem como em territórios vizinhos¹⁷⁰.

Dentre os condenados encontra-se Jean Kambanda, Primeiro Ministro do Governo Ruandês, e Jean Paul Akayesu, condenados à prisão perpétua. Todos foram condenados por crime de genocídio¹⁷¹.

Os Tribunais para ex-Iugoslávia e Ruanda são tribunais *ad hoc*, o que significa que foram estabelecidos exclusivamente para julgar os criminosos dos conflitos em questão.

Os Tribunais abordados neste capítulo, bem como o de Nuremberg, denotam que os criminosos não podem mais ficar impunes frente às violações cometidas e as vidas prejudicadas durante a guerra. Ao longo dos anos, cada vez que se menciona delitos internacionais e sanções para seus autores, a referência é o Tribunal de Nuremberg, que também inspirou a criação dos tribunais *ad hoc*, e o estabelecimento do Tribunal Penal Internacional.

¹⁶⁸ JO, op.cit., 573.

¹⁶⁹ KRIEGER, op.cit., 160.

¹⁷⁰ GONÇALVES, op.cit., 240-241.

3.4 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O desejo de criação de uma Corte Criminal Permanente, frustrada no pós Primeira Guerra, e que após o término dos trabalhos de Nuremberg e Tóquio ficou adormecido no período da Guerra Fria, ressurgiu com os Tribunais para Ruanda e da antiga Iugoslávia, e o próprio Tribunal Penal Internacional (TPI).

Cinquenta anos após o Tribunal de Nuremberg, foi estabelecido um mecanismo para julgar os criminosos de guerra. Surge o Tribunal Penal Internacional, baseado nos princípios estabelecidos em Nuremberg. O Estatuto para a Corte Criminal Internacional foi aprovado com cento e vinte votos a sete e com vinte e uma abstenções¹⁷². "A votação foi um histórico avanço e uma inequívoca mensagem enviada de Roma para o fim da impunidade às graves violações dos direitos humanos"¹⁷³.

3.4.1 O Estatuto de Roma

O Estatuto do Tribunal¹⁷⁴ é composto de 128 artigos divididos em preâmbulo e treze partes, são elas: 1) Estabelecimento do tribunal; 2) Jurisdição e admissibilidade; 3) Princípios gerais de direito penal; 4) Composição e a administração do Tribunal; 5) Investigação e processo; 6) Julgamento; 7) Penas; 8) Recurso e revisão; 9) Cooperação internacional e assistência judicial; 10) Execução; 11) Assembléia dos Estados partes; 12) financiamento; 13) Cláusulas finais¹⁷⁵. O principal dispositivo do Estatuto, configurado no artigo 1, é o princípio da complementaridade. Accioly afirma que:

O princípio da complementaridade, nos termos do qual a jurisdição do TPI terá caráter excepcional e complementar, isto é, somente será exercida em caso de manifesta incapacidade ou falta de disposição de um sistema judiciário nacional para exercer sua jurisdição primária. Ou seja,

¹⁷¹ GONÇALVES, op.cit., 243-244.

¹⁷² Os sete votos contra foram: EUA, China, Índia, Israel, Sri Lanka e Turquia.

¹⁷³ AMBOS, Kai. Os princípios gerais de direito penal no Estatuto de Roma. In: CHOUKR, Fauzi Hassan, AMBOS, Kai (org). **Tribunal penal internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 25.

¹⁷⁴ Toda a informação sobre o Tribunal Penal Internacional que concerne aos artigos do Estatuto de Roma foi retirada do próprio Estatuto, que se encontra no livro: REZEK, J. F. **O Direito Internacional no século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2002.

¹⁷⁵ FURTADO, Márcio Medeiros. Algumas considerações acerca do Tribunal Penal Internacional: origem, fundamento, características, competência, controvérsias e objetivos. **Revista dos Tribunais**. V. 90, n. 783, jan. 2001, p. 488.

os Estados terão primazia para investigar e julgar os crimes previstos no Estatuto do Tribunal¹⁷⁶.

O Tribunal terá sede em Haia, nos Países Baixos, o que não impede a atuação do mesmo em qualquer outro lugar considerado mais conveniente em determinada situação

De acordo com o estatuto, o TPI é composto pelos seguintes órgãos: a presidência; as Câmaras ou Seções; Promotoria/Ministério Público e o Cartório/Secretaria.

Os aspectos inerentes a estrutura da Corte vão desde sua jurisdição até os procedimentos e formas de organização. Ana Cláudia Hass explica que:

De acordo com o Estatuto, o Tribunal será permanente e julgará indivíduos, não Estados. É atribuída a responsabilidade penal individual sobre pessoas naturais acusadas de cometer um crime tipificado pela jurisdição do Tribunal. Qualquer pessoa maior de 18 anos poderá ser julgada, sem que possa haver distinções relativas ao cargo oficial ocupado pelo indivíduo¹⁷⁷.

O princípio da responsabilidade penal individual, herdado de Nuremberg, consagrou o artigo 25 do estatuto do TPI.

O Estatuto do TPI, em seu artigo 27, também reafirma o texto do Estatuto de Nuremberg, possibilitando o julgamento das pessoas que se encontram em posição superior e possuem poder sobre os indivíduos. É fato que a maioria dos crimes cometidos no decorrer da história foram realizados por indivíduos que supostamente deveriam proteger a população. Neste sentido pode-se citar como exemplo Hitler, Milosevic, Kambanda¹⁷⁸, entre outros. Vale ressaltar que esta questão incita Estados, como os EUA, por exemplo, a não ratificarem o Estatuto, haja vista que indivíduos com posição oficial de destaque temem serem alvos de acusações¹⁷⁹.

Os crimes estabelecidos nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º do Estatuto do TPI, foram inspirados no Tribunal de Nuremberg, são eles: a) o crime de genocídio; b) os crimes de agressão; c) os crimes de guerra; e d) os crimes contra a humanidade.

¹⁷⁶ ACCIOLY, op.cit., p. 519.

¹⁷⁷ HASS, Ana Cláudia A instituição dos Tribunais penais internacionais como elemento influenciador na efetividade do direito internacional público contemporâneo: o caso dos tribunais ad hoc para ex-Iugoslávia e Ruanda e o Tribunal Penal Internacional. 2003, 106 f. Monografia (bacharelado em Relações Internacionais) - Universidade do Vale do Itajaí, São José, 2003, p.74.

¹⁷⁸ Hitler era o comandante supremo das forças armadas da Alemanha, Milosevic era Chefe de Estado da Iugoslávia e Jean Kambanda era Primeiro Ministro do Governo Ruandês.

¹⁷⁹ HASS, op.cit., 77

O genocídio, que em Nuremberg caracterizou o extermínio em massa, inserido nos crimes contra a humanidade, no TPI abrange também atos cometidos com o intuito de destruir total ou parcialmente um grupo nacional, étnico, racial ou religioso como tal: matar, causar dano físico ou mental, impor medidas tendentes a evitar nascimentos no grupo, forçar transferências do grupo para outro¹⁸⁰.

Em Nuremberg a agressão ficou definida como crimes contra a paz. No TPI o crime de agressão não obteve uma definição. Esta questão está disposta no parágrafo 2º do artigo 5º, que prevê a aprovação de um dispositivo para a regulamentação deste crime, após sete anos da entrada em vigor do Estatuto, o que se encontra em conformidade com os artigos 121 e 123¹⁸¹.

Quanto aos crimes de guerra, o artigo 8º do Estatuto de Roma considera como tais os atos contrários às Convenções de Genebra de 1949 ou a qualquer violação do direito relativo aos conflitos armados. Considera ainda, violações em conflitos armados internacionais e não internacionais, descartando situações de distúrbios e tensões internas que sejam esporádicos.

Os crimes contra a humanidade são definidos no artigo 7º, § 1º, a saber:

a) homicídio; b) extermínio; c) escravidão; d) deportação ou transferência forçada de populações; e) encarceramento ou outra privação grave da liberdade física [...]; f) tortura; g) estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou outros abusos sexuais de gravidade comparável; h) perseguição de um grupo ou coletividade com identidade própria, fundada em motivos políticos, raciais, étnicos, culturais, religiosos e de gênero [...]; i) desaparecimento forçado de pessoas; j) o crime de apartheid; k) outros atos desumanos de caráter similar que causem intencionalmente grande sofrimento ou atentem gravemente contra a integridade física ou a saúde mental.

O Estatuto do TPI envolve hoje uma série de delitos além daqueles estabelecidos em Nuremberg.

Quanto a necessidade do TPI, Accioly faz uma consideração importante:

A criação do TPI representa um importante avanço no campo do direito internacional, pois ao contrário dos tribunais criados anteriormente, [...] trata-se de um tribunal permanente e não de um tribunal criado *a posteriori* pelas nações vencedoras ou por nações mais poderosas mediante a imposição de suas vontades¹⁸².

¹⁸⁰ Artigo 6 do Estatuto de Roma.

¹⁸¹ Estes artigos versam respectivamente sobre emendas e revisão do Estatuto.

¹⁸² ACCIOLY, op.cit., p.519.

Um aspecto interessante do Estatuto de Roma para estas considerações é o fato de que o princípio da legalidade – *nullum crimen nulla poena sine lege* –, o da anterioridade e a proibição do *bis in idem*, foram reconhecidos pelo TPI. Em Nuremberg, como foi abordado no segundo capítulo desta pesquisa, estes princípios não foram respeitados, ocasionando inúmeras críticas.

Por fim, o TPI tem como objetivo "não só punir aqueles que por ventura viessem a cometer crimes que seriam objeto da Corte, mas, sobretudo, desestimular as ações desses criminosos"¹⁸³.

Este último tópico da pesquisa, apresentou em linhas gerais o Tribunal Penal Internacional e seu processo de criação, fazendo um paralelo entre este e Nuremberg. Existem inúmeras diferenças entre o Tribunal de Nuremberg e o TPI, mas é evidente a influência do primeiro no segundo. Os crimes estabelecidos pelo TPI, a responsabilização penal do indivíduo dentre outros fatores característicos de Nuremberg, foram também considerados pelo Estatuto de Roma e aprimorados por este. As críticas dirigidas ao Tribunal de Nuremberg por terem desrespeitado alguns princípios de Direito Penal, serviram para que o TPI considerasse estes parte principal do Estatuto.

É neste sentido que o Tribunal de Nuremberg representa um marco para as relações jurídicas e políticas do século XX. As mudanças apresentadas neste terceiro capítulo têm no Julgamento de Nuremberg uma significativa referência.

¹⁸³ GONÇALVES, op.cit., 250.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa realizada pode-se concluir que o Tribunal de Nuremberg foi um marco nas relações jurídicas e políticas do século XX. A sociedade internacional veio no fim da Segunda Guerra demonstrar sua indignação diante das drásticas violações contra a pessoa humana, cometidas pelos nazistas. Fez-se necessário o julgamento dos responsáveis, impedindo que tais atrocidades se tornassem usuais em conflitos posteriores. É neste sentido que esta pesquisa se desenvolveu.

O Tribunal de Nuremberg, diante do que foi abordado neste trabalho, demonstrou ser um fato realmente marcante, pois trouxe inovações no que concerne ao Direito Internacional e também às Relações Internacionais.

Ao condenar os abusos cometidos pelos nazistas, o Tribunal deixou claro que não seriam mais aceitáveis pela sociedade internacional atrocidades realizadas por regimes autoritários. O Direito Internacional, a partir de Nuremberg, condenava abusos cometidos por Estados contra seus opositores. Não obstante, a realidade dos acontecimentos atestaria que, mesmo após Nuremberg este tipo de violência continuaria.

Mas foi com este Julgamento que o ser humano mostrou suas peculiaridades e os extremos a que pode chegar. As histórias relatadas no Tribunal conduzem a um aprofundamento no que tange às relações dos homens consigo e seus semelhantes. A presente pesquisa não se deteve a estas questões, mas serve para mostrar a importância deste Julgamento e como ele vai muito além daquilo que se costuma ver.

A hipótese deste trabalho foi comprovada quando as diferenças entre os dois períodos foram apresentadas. A sociedade internacional anterior a Nuremberg era deficiente no que diz respeito ao direito de guerra, às regulamentações para a proteção da pessoa humana, bem como na precariedade de organizações internacionais, como a Liga das Nações.

Após o Julgamento de Nuremberg é claramente observado que a sociedade mudou. A ONU é criada e juntamente com ela, a proibição do uso da força. O direito para proteger a pessoa humana é estabelecido pelo Direito Internacional Humanitário e os Direitos Humanos, e principalmente no âmbito do Direito Internacional Penal onde, as transformações foram constatadas com a criação do TPI.

Existem inúmeras diferenças entre o Tribunal de Nuremberg e o Tribunal Penal Internacional, mas é evidente a influência do primeiro no segundo. Os crimes estabelecidos pelo Tribunal Penal Internacional e a responsabilização penal do indivíduo, dentre outros fatores característicos de Nuremberg foram também considerados pelo Estatuto de Roma e aprimorados por este. As críticas dirigidas ao Tribunal de Nuremberg por ter desrespeitado alguns princípios de direito penal, serviram para que o TPI considerasse estes como parte principal do Estatuto.

É neste sentido que o Tribunal de Nuremberg representa um marco para as relações jurídicas e políticas do século XX. As mudanças apresentadas neste trabalho têm no Julgamento de Nuremberg uma significativa referência.

Fica assim, a apresentação deste tema como sendo um recorte analítico nas Relações Internacionais e também no Direito Internacional, contribuindo para o melhor entendimento deste novo elemento à disposição dos povos e despertar o interesse de um número maior de acadêmicos dedicados ao estudo de tema tão latente e relevante.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 14 ed.. São Paulo: Saraiva, 2000.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: matriz do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). In: ALMEIDA, Guilherme Assis de. PERRONE-MOISÉS, Cláudia. (Coord.). **Direito internacional dos direitos humanos: instrumentos básicos**. São Paulo: Atlas, 2002.

AMBOS, Kai. Os princípios gerais de direito penal no Estatuto de Roma. CHOUKR, Fauzi Hassan, AMBOS, Kai (Orgs). **Tribunal penal internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ARBEX JR. José. **Guerra fria: terror de Estado, política e cultura**. São Paulo: Moderna, 1997.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARON, Raymond. **Paz e guerra entre as nações**. Brasília: Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002.

BIATO, Marcel. O Tribunal Penal Internacional e a segurança coletiva. **Política Externa**, vol.10, n. 3, p. 132-147, dez./jan./fev. 2001/2002.

BRENER, Jayme. **O mundo pós-guerra fria**. São Paulo: Scipione, 2001.

CAMPOS, Adalgisa Rocha. Processos evolutivos do direito internacional rumo à proteção dos direitos humanos: a contribuição das cortes criminais internacionais. 2004. 117 f. Monografia (bacharelado em Direito) - Universidade do Vale do Itajaí, São José, 2004.

CARR, E. H. **Vinte anos de crise: 1919-1939**. Uma introdução ao estudo das relações internacionais. Brasília: Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2001.

COMITÉ INTERNACIONAL DE LA CRUZ ROJA. **Derecho internacional humanitário**: respuestas a sus preguntas. Disponível em: <<http://www.icrc.org/spa>> Acesso em 10/set./2004.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito internacional público**. 4 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999. 1230 p.

FENWICK, Charles G. **Derecho internacional**. Buenos Aires: Bibliografica Omeba, 1946.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **O Tribunal de Nuremberg**: dos precedentes à confirmação de seus princípios. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

FONSECA Jr., Gelson; BELLI, Benoni. Novos desafios das Nações Unidas: prevenção de conflitos e agenda social. **Política Externa**. V. 10, n. 1, jun/ago/2001, p. 60.

FURTADO, Márcio Medeiros. Algumas considerações acerca do Tribunal Penal Internacional: origem, fundamento, características, competência, controvérsias e objetivos. **Revista dos Tribunais**. V. 90, n. 783, jan. 2001, p. 488.

FONTOURA, Paulo Roberto Campos Tarrisse da. **O Brasil e as operações de paz das Nações Unidas**. Brasília: FUNAG, 1999.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg (1945 - 1946)**: a gênese de uma nova ordem no direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

HASS, Ana Cláudia A instituição dos Tribunais penais internacionais como elemento influenciador na efetividade do direito internacional público contemporâneo: o caso dos tribunais ad hoc para ex-Iugoslávia e Ruanda e o Tribunal Penal Internacional. 2003, 106 f. Monografia (bacharelado em Relações Internacionais) - Universidade do Vale do Itajaí, São José, 2003, p.74.

HEYDECKER, Joe J. **O processo de Nuremberg**. Rio de Janeiro: Bruguera, 1968.

HOSBAWM, Eric, J. **Era dos extremos**: o breve século XX: 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JO, Hee Moon. **Introdução ao direito internacional**. São Paulo: LTr, 2000.

KANH, Leo. **Julgamento em Nuremberg**: epílogo da tragédia. Rio de Janeiro: Renes Ltda, 1973, p.15.

KISSINGER, Henry A. **A diplomacia das grandes potências**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1999.

KRIEGER, César Amorim. **Direito internacional humanitário**: o precedente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e o Tribunal Penal Internacional. Curitiba: Juruá, 2004.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MAGNOLI, Demétrio. **O mundo contemporâneo**: relações internacionais, 1945-2000. São Paulo: Moderna, 1996.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional publico**. 12 ed. rev. e aum. . Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MELLO, Rubens Ferreira. **Textos de direito internacional e de história diplomática de 1815 a 1914**. Rio de Janeiro: [s.n], 1950.

PENNA FILHO, Pio. Segurança coletiva no pós-Guerra Fria: uma análise da política e dos instrumentos de segurança das Nações Unidas para os países periféricos – o caso africano. **Revista Brasileira de Política Internacional**. V. 47, n. 1, 2004. p. 34.

RÉMOND, René. **O século XX**: de 1914 aos nossos dias. São Paulo: Cultrix, 1999.

RENOUVIN, Pierre; DUROSELLE, Jean Baptiste. **Introdução à história das relações internacionais**. São Paulo: Difusão Européia do Livro,1967.

SCALZARETTO, Reinaldo; MAGNOLI, Demétrio. **Atlas geopolítica**. São Paulo: Scipione, 1996.

SEITENFUS, Ricardo A. S. **Manual das organizações internacionais**. Porto Alegre: Livraria da Advogado, 1997.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2002.

STEAD, William; BARBOSA, Rui. **O Brasil em Haya**. Rio de Janeiro: Nacional, 1912.

TSCHUMI, André Vinícius. A tese da igualdade jurídica dos Estados e a Segunda Conferência de Paz de Haia (1907). 2002. 152 f. Monografia (bacharelado em Relações Internacionais) - Universidade do Vale do Itajaí, São José, 2002.

WIGHT, Martin. **A política do poder**. Brasília: Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002.

ANEXOS

OS ACUSADOS DO TRIBUNAL DE NUREMBERG

Acusados	Crimes	Sentença
<p>Hermann Goering:</p> <p>Chefe da Força Aérea, Presidente do Tribunal Supremo do Partido, <i>Reichsfuhrer</i> das AS, General das SS, Presidente do Conselho de Ministros para a Defesa do Reich, Sucessor designado do <i>Fuhrer</i></p>	Os quatro	Condenado a morte. Suicidou-se antes.
<p>Rudolf Hess:</p> <p>Ministro do Reich, Confidente de Hitler, Membro do Conselho de Ministros para a Defesa do Reich, General das SS e das SA</p>	I e II	Prisão Perpétua
<p>Joachim von Ribbentrop:</p> <p>Ministro dos Assuntos Estrangeiros, General das SS.</p>	Os quatro	Morte por enforcamento
<p>Wilhelm Keitel:</p> <p>Chefe do Alto Comando das Forças Armadas, Membro do Conselho de Ministros para a Defesa do Reich</p>	Os quatro	Morte por enforcamento
<p>Ernst Kaltenbrunner:</p> <p>Chefe do Escritório de Segurança Principal do Reino cujos departamentos incluía o Gestapo e o SS.</p>	III e IV	Morte por enforcamento
<p>Alfred Rosenberg:</p> <p>Ministro dos Territórios Orientais Ocupados, Doutrinador do Regime, General das SS e das SA</p>	Os quatro	Morte por enforcamento
<p>Hans Frank:</p> <p>Governador-Geral da Polónia ocupada, General da SS, Comissário do Reich para a Justiça Nacional-Socialista</p>	III e IV	Morte por enforcamento
<p>Wilhelm Frick:</p> <p>Ministro do Interior, General da SS, Chefe da Seção Central para anexação dos Sudetos.</p>	II, III e IV	Morte por enforcamento
<p>Julius Streicher:</p>	IV	Morte por

Editor do jornal Der Sturmer, Dutrinador do regime, responsável pelas campanhas anti-semitas, General SS.		enforcamento
Walther Funk: Presidente do Banco do Reino, Ministro da Economia do Reich, Conselheiro econômico de Hitler. Membro do Conselho de Ministros para a Defesa do Reich	II, III e IV	Prisão Perpétua
Karl Doenitz: Supremo Comandante da Marinha; na última vontade de Hitler e no testamento ele era tido como Presidente e Supremo Comandante das Forças Armadas do Terceiro Reino.	II e III	10 anos de prisão
Hjalmar Schacht: Ministro da Economia		Absolvido
Erich Raeder: Grande Almirante da Marinha	II, III e IV	Prisão Perpétua
Baldur von Schirach: Líder da Juventude do Reino, Comissário da Defesa do Reich.	IV	20 anos de prisão
Fritz Sauckel: Líder Trabalhista, Organizador do trabalho obrigatório, General das SS e das SA	III e IV	Morte por enforcamento
Alfred Jodl: Chefe de Operações do Exército, Conselheiro Militar de Hitler	Os quatro	Morte por enforcamento
Franz von Papen: Chanceler da Alemanha, Embaixador na Áustria e Turquia		Absolvido
Arthur Seyss-Inquart: Comissário da Holanda, membro do Reichstag	II, III e IV	Morte por enforcamento

Albert Speer: Ministro dos Armamentos e Produção de Guerra, Membro do Reichstag, Presidente do Conselho de Defesa	III e IV	20 anos de prisão
Constantin von Neurath: Protetor da Boêmia e Moravia, Ministro dos Negócios Estrangeiros.	Os quatro	15 Anos de Prisão
Hans Fritzsche: Diretor Ministerial e cabeça da divisão de rádio no Ministério da Propaganda		Absolvido
Martin Borman: Membro do Partido Nacional-Socialista, General das SS e das SA, Membro do Conselho de Ministros para o Reich.	II e IV	Condenado à morte (a revelia)

Os quatro crimes de acusação:

- I. Crime de Conspiração;
- II. Crimes Contra a Paz;
- III. Crimes de Guerra;
- IV. Crimes contra a Humanidade.